Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto
Protocolo Geral
07-Mar-2017-16:39-027906-1/1

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA- PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 19 /2017

Súmula: Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1° Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico - re-fracking.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

§ 1°. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, causar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente, em especial através de metais pesados e radioativos.

§ 2°. Estão isentos da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 2° Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos, em especial aqueles destinados à exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - refracking - nas vias públicas municipais, urbanas, rurais, vicinais e respectivas faixas de domínio.

Art. 3° Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico – refracking, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 4°. Fica vedada a concessão da anuência do Município de Pato Branco em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico – refracking, bem como atividades que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 5º. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - refracking.

Art. 6º. Fica proibida a realização de aquisições sísmicas em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, a estruturas naturais e a monumentos históricos e ainda às atividades agrosilvopastoris e de psicultura, à fauna silvestre ou de qualquer forma afetar a biodiversidade.

Art. 7º. Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos.

Art. 8º. O Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Pato Branco intentarão acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico, com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Art. 9º. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 10. O descumprimento da proibição prevista no artigo 6° da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores sísmicos e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

§ 1º As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

§ 2º Os valores das multas serão corrigidos pelo maior índice oficial em vigor.

Art. 11. A aplicação e a fiscalização desta Lei são de competência originária dos órgãos municipais do meio ambiente, da agricultura e abastecimento, da saúde e de estradas e de trânsito, que atuarão em conjunto com a Defesa Civil, sem prejuízo dos deveres e obrigações legais dos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tanto da Administração direta quanto das Autarquias e demais Instituições da Administração indireta.

Parágrafo único – Os recursos das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão preferencialmente destinados aos Fundos Municipais de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Meio Ambiente e à Defesa Civil.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

Art. 12. Os programas de educação e conscientização agrícola, de saúde, de defesa civil, e de mudanças climáticas, formais ou informais, incluirão no seu conteúdo informações sobre os riscos sociais e econômicos do fraturamento hidráulico e suas ameaças à água, ao solo, ao ar e à biodiversidade.

Art. 13. As disposições da presente Lei se aplicam à totalidade do território do Município de Pato Branco, Estado do Paraná e devem ser integradas ao Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT
PROPONENTE

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 6
Visto

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Legislativo Municipal tem o dever de zelar pelo interesse público e pelo bem-estar da população, o referido projeto de Lei tem o objetivo de vedar a exploração não convencional e predatória de gás metano através de técnicas de fraturamento hidráulico, conhecida como *fracking* e do *refracking*, bem como as atividades de aquisição sísmica envolvidas neste processo.

O fraturamento hidráulico consiste na extração de combustíveis líquidos e gasosos do subsolo, também denominado fratura hidráulica ou estimulação hidráulica. Conhecido pelo termo da língua inglesa *fracking*, este método polêmico é utilizado para realizar perfurações e extração de gás, o chamado gás de folhelho. Ao contrário de outros métodos, este método atinge as rochas sedimentares de folhelho no subsolo, explorando reservatórios antes inatingíveis, ou seja, este método consegue retirar o gás em até 1,5 mil metros de profundidade de um tipo de rocha chamado xisto.

Os danos ambientais causados por este método são inúmeros: a emissão de gás metano em altíssima proporção, contribuindo para o agravamento do efeito estufa; o uso excessivo de água (aproximadamente de 7,8 a 15,1 milhões de litros de água), o que representa um custo ambiental significativo; a contaminação dos lençóis freáticos, mediante o uso produtos químicos (cerca de 151 mil litros de produtos químicos são usados por fraturamentono) no processo de perfuração do solo e na abertura de fendas no subsolo e, além disso, os micro sismos (grandes tremores) que podem ser sentidos pela população local. Ressalta-se que em muitos países esta prática foi proibida, uma vez que causa sérios danos ambientais, contaminando solo, água e ar.

De acordo com nossa Carta Magna, no caput do artigo 225, que assim expressa:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição do Paraná, em seu artigo 207, que trata do mesmo dever de conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluiu também a proteção aos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais como uma imposição aos Estados, aos Municípios e à coletividade. Realizou inovação, com relação à Constituição Federal, ao estabelecer a exigência de análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologias potencialmente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

perigosas (inciso VI). Vale ressaltar que a maioria das Constituições Estaduais ampliou as disposições federais no que tange à garantia de condições para a atividade econômica geradora de emprego e renda, da saúde da população e da boa qualidade dos recursos ambientais essenciais à vida, ou seja, o bem-estar coletivo.

Quanto à política urbana, o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (artigos 1º e 2º). Ainda no artigo 2º, no inciso VI, alínea g, há a preocupação com a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental.

Neste contexto, por se tratar de prejuízos ambientais com grande proporção e embasados nas normas federais e estaduais, o Município tem o dever de garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, assim como a saúde da população e a manutenção de condições para que ocorra o desenvolvimento social e econômico.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT
PROPONENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 19/2017

Pretende o ilustre Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, obter autorização legislativa para proibir "a concessão de alvará e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) no Municipio de Pato Branco pelos métodos de fraturamento hidráulico – 'Fracking' e de refraturamento hidráulico –'ReFracking.

De acordo com a proposta, a intenção do autor é proibir o Fracking no Município de Pato Branco, como ocorre em outros municípios brasileiros.

Em síntese, justifica que o fraturamento hidráulico consiste na extração de combustíveis líquidos e gasosos do subsolo, também denominado fratura hidráulica ou estimulação hidráulica. Este método polêmico é utilizado para realizar pefurações e extração de gás, o chamado gás de folhelho. Ao contrário de outros métodos, este método atinge as rochas sedimentares de folhelho no subsolo, explorando reservatórios antes inatingíveis, ou seja, este método consegue retirar o gás em até 1,5 metros de profundidade de um tipo de rocha chamado xisto. Os danos ambientais causados por este método são inúmeros, razão pela qual propõe a proibição de técnicas de fraturamento hidráulico no âmbito do município de Pato Branco.

É o brevíssimo relatório.

A respeito do assunto a CF, no art. 23, inc. VI, estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente, por outro lado o art. 24, inc VI c/c art. 30, incisos I e II, todos da CF/88, dispõem que a competência para legislar acerca do tema é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, podendo o Município suplementar referida legislação, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e legislar sobre assutos de interesse local.

O objeto tratado nesta proposição legislativa refere-se a questões afetas a polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade particular em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa: "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito.

Sob o ponto de vista do meio ambiente, a proposição cria mecanismos de proteção ao meio ambiente que é uma das maiores preocupações da atualidade.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de PatoBranco também prevê o poder-dever do Município e da comunidade, defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras: "**Art. 164.** A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações."

A proposta legislativa em apreço segue o mesmo parâmetro redacional de outras legislações vigentes no âmbito de outros municípios do Estado do Paraná. (Docs anexos)

O próprio Estado do Paraná editou a Lei nº 18.947, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a exploração de gás de xisto, ou gás de folhelho, através do método de perfuração seguido de fraturamento hidráulico (fracking). (Legislação anexa)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

No tocante a redação constante do art. 8º, onde estabelece que o Poder Legislativo e o Poder Executivo intentarão acordos com os municípios limítrofes e com os demais municípios que integram as mesmas Bácias Hidrográficas, de cooperação de proteção dos recursos naturais e dos ecossistemas, **recomendamos seja retirado do referido texto "O Poder Legislativo", por entendermos que tal incumbência refoge as suas prerrogativas institucionais.**

Sob o ponto de vista de mérito, **recomendamos seja oficiado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que se manifeste técnicamente acerca da referida proposta legislativa.**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidade legais, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de março de 2017.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

UOL
(http://click.uol.com.br/?rf=barraparceiro&u=http://www
Curitiba por tempo (http://www.tempo.pr.gov.br/) 25° 26° Pesquisa pers
CAPA (/) POLÍTICA (/EDITORIA/POLITICA/) ESPORTES (/EDITORIA/ESPORTES/) CIDADES (/EDITORIA/CIDADES/) CURITIBA (/EDITORIA/CURITIBA/)
GERAL (/EDITORIA/GERAL/) LAVA JATO (/EDITORIA/OPERACAO-LAVA-JATO/) ECONOMIA (/EDITORIA/ECONOMIA/) POLICIAL (/EDITORIA/POLICIAL/) COLUNAS
BLOGS GENTE+ (HTTP://GENTE.PARANAPORTAL.COM.BR/)

GERAL (../)



Paraná é o primeiro Estado a proibir o "fracking"

Publicado: 23, dezembro 2016 às 15:48

Postado (http://paranaportal.uol.com.br/wp-admin/post.php?post=405262&action=edit) por: Fernando Garcel

Curtir Compartilhar Tweet G+1 0
ent/tweet?text=Paraná é o primeiro Estado a proibir o "fracking"&url=http://paranaportal.uol.com.br/geral/parana-e-o-primeiro-estado-do-pais-a-proibir-o-fracking/&via=)
f (http://www.facebook.com/sharer.php?u=http://paranaportal.uol.com.br/geral/parana-e-o-primeiro-estado-do-pais-a-proibir-o-fracking/)
g (https://plus.google.com/share?url=http://paranaportal.uol.com.br/geral/parana-e-o-primeiro-estado-do-pais-a-proibir-o-fracking/)



Reprodução / Não Fracking Brasil

O governador Beto Richa sancionou o projeto de lei que suspende por 10 anos as licenças ambientais para atividades de perfuração ou exploração de gás de xisto pelo método de faturamento hidráulico, mais conhecido como "fracking". A decisão, publicada no Diário Oficial do Estado desta sexta-feira (23), torna o Paraná o primeiro Estado do país a proibir a prática em seu território.

A polêmica em torno do uso do "fracking" para extração de gás começou em novembro de 2013, quando a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) leiloou 72 blocos para exploração de gás no Brasil, sendo 16 localizados no Paraná, atingindo 122 municípios das regiões Oeste, Sudoeste e Noroeste do estado. Temendo os impactos à produção agrícola e a poluição ambiental, sobretudo das águas dos aquíferos Guarani e Serra Geral, diversos movimentos foram criados contra o método.

"Na época realizamos uma grande audiência pública na Assembleia Legislativa e apresentamos uma moratória de cinco anos. A partir daí o movimento anti-fracking cresceu, as pessoas começaram a se informar mais sobre os riscos que o método oferece e vários municípios criaram leis municipais na tentativa de obstruir o avanço do 'fracking'", conta o deputado Rasca Rodrigues (PV) autor do projeto ao lado de José Schiavinato (PP), Fernando Scanavaca (PDT), Marcio Nunes (PSD), Marcio Pacheco (PPL), Guto Silva (PSD) e Cristina Silvestri (PPS).

Richa também sancionou o trecho do projeto que prevê que ao final do período de suspensão, em dezembro de 2026, as empresas exploradoras deverão atender ainda a sete requisitos mínimos para iniciar qualquer projeto com "fracking": a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); estudo hidrológico das águas subterrâneas; realização de audiências públicas em todos os municípios atingidos; estudo de impacto econômico e social; implantação de poços de monitoramento dos lençóis freáticos; aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA); e a comprovação de que a atividade não oferecerá riscos ao meio ambiente, à saúde pública e humana.

O governador vetou apenas o 3º artigo do projeto, que salvaguardava os estudos e pesquisas dos efeitos da suspensão, atendendo a um pedido da Coalizão Não Fracking Brasil pelo Clima, Água e Vida (Coesus). O texto sancionado ainda indica que o Governo do Paraná irá regulamentar e fiscalizar o cumprimento da Lei de forma permanente.

MAIS LIDAS DE GERAL



Paraná tem saldo positivo de geração de emprego em fevereiro
(http://paranaportal.uol.com.br/geral/parana-tem-saldo-positivo-de-geracao-de-emprego-em-fevereiro/)

Chefes do esquema
Três presos temporários da Operação Carne Fraca tem as prisões renovadas por mais cinco dias
(http://paranaportal.uol.com.br/geral/tres-presos-temporarios-da-operacao-carne-fraca-tem-as-prisoes-renovadas-por-mais-cinco-dias-a-pedido-da-pf/)

Mandados de prisão temporária
Presos temporários da Operação Carne Fraca deixam carceragem da PF
(http://paranaportal.uol.com.br/geral/presos-temporarios-da-operacao-carne-fraca-deixam-carceragem-da-pf/)

Ciência
Nova ameba do Rio Paraná é batizada em homenagem a Gandalf
(http://paranaportal.uol.com.br/geral/nova-ameba-do-rio-parana-e-batizada-em-homenagem-a-gandalf/)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Lei nº 18.947

Data 22 de dezembro de 2016

Súmula: Dispõe sobre a exploração de gás de xisto, ou gás de folhelho, através do método de perfuração seguida de fraturamento hidráulico *(fracking)*.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

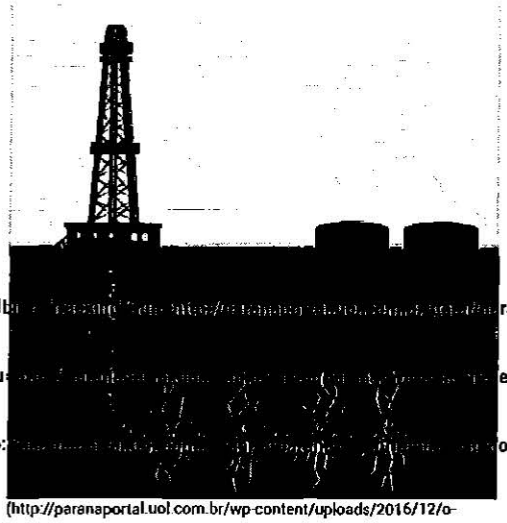
Art. 1º Os procedimentos para a expedição de licenciamento ou autorização ambiental pelo órgão de controle aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que executarão a técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional para empreendimentos, atividades ou obras de exploração de gás de xisto ou gás de folhelho ficam suspensos pelo período de dez anos.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo a prevenção de danos ambientais ocasionados pela perfuração do solo seguida de fraturamento hidráulico.

(http://paranaportal.uol.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Capturar-33.jpg)

Fracking

O processo de fraturamento hidráulico é uma tecnologia desenvolvida para extração de gás de xisto em camadas ultraprofundas. Ele consiste na perfuração do solo, por meio de uma tubulação, por onde são injetados de sete a 15 milhões de litros de água e mais de 600 substâncias que seriam cancerígenas. Grande quantidade de água é usada para explosão das rochas e os produtos químicos para mantê-las abertas para passagem do gás. Além da alta contaminação subterrânea, cerca de 15% da água poluída com os resíduos tóxicos retorna à superfície, sendo armazenada em "piscinões" a céu aberto. Pesquisas relacionam o uso do fracking às mudanças climáticas, favorecendo secas, enchentes, tufões e terremotos. Além do prejuízo ambiental, o prejuízo econômico também é alto, uma vez que diversos países já não importam alimentos produzidos em solo contaminado pelo método.



(http://paranaportal.uol.com.br/wp-content/uploads/2016/12/o-FRACKING-facebook-1024x1024.jpg) (http://paranaportal.uol.com.br/wp-content/uploads/2016/12/o-FRACKING-facebook-1024x1024.jpg) Reprodução / Não Fracking Brasil

ent/tpcdt.css?sid=Paraná+é+o+primeiro+Estado+a+proibi... rana-e-o-primeiro-estado-do-pais-a-proibir-o-fracking/&via=)
f (http://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=... estado-do-pais-a-proibir-o-fracking/)
g+ (https://plus.google.com/share?url=http:... o-do-pais-a-proibir-o-fracking/)

tags: beto richa (http://paranaportal.uol.com.br/tag/beto-richa/), fracking (http://paranaportal.uol.com.br/tag/fracking/)

Compartilhe:
Curtir Compartilhar Tweet G+1 0

VOCÊ TAMBÉM PODE GOSTAR DESSAS

Operação Carne Fraca
Ministro visita frigorífico investigado e afirma "parceria" com a PF
(http://paranaportal.uol.com.br/politica/ministro-visita-frigorifico-investigado-e-afirma-parceria-com-a-pf/)

Foz do Iguaçu
Professora é presa por tráfico de drogas no PR
(http://paranaportal.uol.com.br/policial/professora-e-presa-por-trafico-de-drogas-no-pr/)

Operação Carne Fraca
PF admite que não possui laudos sanitários periciais de 19 dos 21 frigoríficos investigados
(http://paranaportal.uol.com.br/geral/pf-admite-que-nao-possui-laudos-sanitarios-periciais-de-19-dos-21-frigorificos-investigados/)

Falta um
Empresário foragido na Operação Carne Fraca se entrega à PF em Foz
(http://paranaportal.uol.com.br/geral/empresario-foragido-na-operacao-carne-fraca-se-entrega-a-pf-em-foz/)

Chefes do esquema
Três presos temporários da Operação Carne Fraca tem as prisões renovadas por mais cinco dias
(http://paranaportal.uol.com.br/geral/tres-presos-temporarios-da-operacao-carne-fraca-tem-as-prisoes-renovadas-por-mais-cinco-dias-a-pedido-da-pf/)

Polícia Federal pisou na bola
A porca torceu o rabo. Polícia Federal não tem laudos sanitários sobre carnes
(http://paranaportal.uol.com.br/colunas-sintonia-fina/a-porca-torceu-o-rabo-policia-federal-nao-tem-laudos-sanitarios-sobre-carnes/)

NOTÍCIAS RELACIONADAS



(http://paranaportal.uol.com.br/o... lava-jato/nunca-recebi-dinheiro-da-odebrecht-diz-



http://paranaportal.uol.com.br/p... richa-e-um-dos-politicos-



MP arquiva denúncia ... (http://paranaportal.uol.com.br/politica/beto-richa-pelo-29-de-abril/)



http://paranaportal.uol.com.br/politica/cida-nomela-ia-defesa-familia-pais-governo/)

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 13 Visto

Lei 18947 - 22 de Dezembro de 2016

Publicado no Diário Oficial nº. 9849 de 23 de Dezembro de 2016

Súmula: Dispõe sobre a exploração de gás de xisto, ou gás de folhelho, através do método de perfuração seguido de fraturamento hidráulico *(fracking)*.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os procedimentos para a expedição de licenciamento ou autorização ambiental pelo órgão de controle aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que executarão a técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional para empreendimentos, atividades ou obras de exploração de gás de xisto ou gás de folhelho ficam suspensos pelo período de dez anos.

Parágrafo único A suspensão de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo a prevenção de danos ambientais ocasionados pela perfuração do solo seguida de fraturamento hidráulico.

Art.2º Findo o prazo dado no *caput* do art. 1º desta Lei, torna-se obrigatório para a exploração de gás de xisto ou gás de folhelho, através da técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico, o cumprimento dos requisitos junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e a realização das seguintes ações:

I - apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - Rima da bacia hidrográfica da região a ser explorada;

II - apresentação de estudo hidrológico das águas subterrâneas em um raio de dez quilômetros de cada poço a ser explorado;

III - realização de audiência pública obrigatória em cada município que venha a possuir poço de exploração de gás;

IV - apresentação de estudo de impacto econômico e social da região de abrangência afetada pelo poço a ser explorado;

V - implantação de poços de monitoramento do lençol freático localizado no entorno dos poços de extração do gás, sendo obrigatório um poço de monitoramento a cada vinte hectares;

VI - obtenção da aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente – Cema;

VII - comprovação por meio de testes, modelagens e estudos de que a atividade de exploração ocorrerá sem prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana.

Art.3º ...Vetado...

Art.4º O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento do disposto pela presente Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de dezembro de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Fernando Scanavaca
Deputado Estadual

Guto Silva
Deputado Estadual

José Carlos Schiavinato
Deputado Estadual

Marcio Nunes
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Rasca Rodrigues
Deputado Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

Lei Ordinária nº 4174/2016 de 30/12/2016

Ementa

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - re-fracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município de Umuarama, Estado do Paraná.

Texto

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - re-fracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município de Umuarama, Estado do Paraná.

Art. 2°. Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico - re-fracking.

§ 1º. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição nele prevista estende-se às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, ocasionar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente.

§ 2°. Estão isentos da proibição a que se refere o parágrafo anterior os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 3°. Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - re-fracking - nas vias públicas de competência municipal.

Art. 4°. Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico - re-fracking.

Art. 5º. Fica vedada a concessão da anuência do Município de Umuarama em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades,

Câmara Mun... Fls. 12 Visto

empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - re-fracking.

Art. 6º. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - re-fracking.

Art. 7º. Fica proibida a realização de aquisições sísmicas em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, ou ainda a estruturas naturais e a monumentos históricos.

Art. 8º. Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins.

Art. 9º. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Umuarama intentarão acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossisternas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturarnento hidráulico.

Art. 10. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e suas alterações, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 11. O descumprimento da proibição prevista no artigo 7º desta Lei acarretará a aplicação de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por caminhão, correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município de Umuarama.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se à integralidade do território do Município de Umuarama, integrando o Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Complemento

JUSTIFICATIVA

"Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal", é o que diz o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembléia Geral da ONU em 1948, da qual o Brasil é signatário.

Para a sadia qualidade de vida, é essencial que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado. Este é um dos DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO, não só dos que aqui estão, mas de todas as gerações que ainda hão de vir.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 16
Visto

MUNICÍPIO DE
TERRA ROXA
PARANÁ

terraroxa.pr.gov.br
PREFEITURA DE TERRA ROXA
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 95
CEP. 85.990-000 / TERRA ROXA / PR
44 3645.1122

LEI Nº 1500/2016

Projeto de Autoria do Poder Legislativo - Vereadores **ADEMIR MURRO MARSARI, ARENILDO IPÓLITA, CARLOS ADELSON DINIZ, EDIO INÁCIO HOSDA, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, LUIZ CARLOS GARCIA, MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SILVA, MARLENE MARTIM DE OLIVEIRA, MILTON DA SILVA, NILTON JOFRE PEREIRA e TIAGO WAGNER FROELICH.**

SUMULA: *Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - "fracking" - e refraturamento hidráulico - "re-fracking" na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município de Terra Roxa, Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de faturamento hidráulico – "*fracking*" e de refraturamento hidráulico – "*re-fracking*".

§ 1º. Além do método previsto no *caput* deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, ocasionar acidentes ambientais, causar danos à saúde da

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente.

§ 2º. Estão isentas da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 2º. Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "*fracking*" - e de refraturamento hidráulico - "*re-fracking*" - nas vias públicas de competência municipal.

Art. 3º. Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "*fracking*" e de refraturamento hidráulico – "*re-fracking*".

Art. 4º. Fica vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "*fracking*" - e de refraturamento hidráulico - "*re-fracking*".

Art. 5º. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "*fracking*" - e de refraturamento hidráulico - "*re-fracking*".

Art. 6º. Fica proibida a realização de aquisições sísmicas, em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, ou ainda a estruturas naturais e a monumentos históricos.

Art. 7º. Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 18
Visto

MUNICÍPIO DE
TERRA ROXA
PARANÁ

terraroxa.pr.gov.br
PREFEITURA DE TERRA ROXA
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 95
CEP. 85.990-000 / TERRA ROXA / PR
44 3645.1122

Art. 8º. O Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Terra Roxa, Estado do Paraná, intentarão acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico.

Art. 9º. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 10. O descumprimento da proibição prevista no Artigo 6º da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

Art. 11. As disposições da presente Lei se aplicam à integralidade do território do Município de Terra Roxa, Estado do Paraná, e devem integrar o Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

ALTAIR DONIZETE DE PADUA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 19 Visto

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3784, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e ou licença, tráfego de veículos em vias públicas de competência municipal, outorga e uso de águas competência municipal, e uso e queima de gases na atmosfera de competência municipal com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - "fracking" e refraturamento hidráulico - "refracking", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a concessão de alvará e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, física ou jurídica, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração/explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, petróleo e outros) no Município de Rolândia/PR pelos métodos de fraturamento hidráulico - "Fracking" e de refraturamento hidráulico - "Re-Fracking".

Parágrafo único. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração/explotação do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e demais acidentes ambientais ou prejudiciais à saúde ou ainda que possam contaminar às águas subterrâneas.

Art. 2º Fica proibido o tráfego e veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oi e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "Fracking" e de refraturamento hidráulico - "Re-Fracking" nas vias de competência municipal do Município de Rolândia/PR.

Art. 3º Fica proibida outorga e uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "Fracking" e de refraturamento hidráulico - "Re-Fracking" no

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 26 Visto

Município de Rolândia/PR.

Art. 4º Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "Fracking" e de refraturamento hidráulico - "Re-Fracking" no Município de Rolândia/PR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

LUIZ FRANCISCONI NETO
Prefeito Municipal

PAULO EDUARDO GRIPP
Secretário Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente

Autógrafo Nº 042/2016
Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 033/2016
Autor: Poder Legislativo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/12/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 29/03/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral
-28-Mar-2017-17:26-038222-1/1

Requer seja oficiado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que se manifeste técnicamente acerca do projeto de lei 19/2017.

A vereadora infra-assinado, *Marines Boff Gerhardt- PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando para que através da *Secretaria Municipal de Meio Ambiente* , seja exarado parecer técnico a respeito do projeto de lei 19/2017.

A solicitação se da por orientação do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para maior embasamento nos pareceres pelas comissões.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *27 de março de 2017.*

Marines Boff Gerhardt

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

APROVADO
Data 24/04/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Abr-2017-16:12-0238490-1/1

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requer seja reiterado ofício a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei 19/2017.

Os Membros da Comissão de Justiça e redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja reiterado ofício a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** para que se manifeste técnicamente a cerca do Projeto de Lei 19/2017 que dispões sobre a pribição da concessão de alvará e/ou licença para uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

A solicitação se da por orientação do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para maior embasamento nos pareceres pelas comissões.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *18 de abril de 2017.*

Joecir Bernardi - SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva- PT
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro-Relatora

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Fabricio, Joedi, Gilson, Mari, Moacir, Chupin
Marcari, Pozza, Fonalle

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-24-Abr-2017-14:21-025528-1/2

Ofício nº 31/2017/ACR

Pato Branco, 24 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 213, de 30 de março de 2017:

1. Do vereador **Fabricio Preis de Mello- PSD** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do projeto de arborização, bem como informar quando serão efetuadas as podas das árvores nas ruas da cidade. Diversas pessoas estão entrando em contato com o vereador proponente, solicitando fazer pedido ao Executivo Municipal para efetuar poda nas árvores, uma vez que os galhos estão encostando na fiação elétrica, fato este que preocupa a população. Segundo a Lei nº 3.969, de 20 de dezembro de 2012, que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Pato Branco – PMAU, em seu artigo 27 assim prevê: "Art. 27 - A Secretaria de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município".
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Fabricio Preis de Mello- PSD**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja feita a recuperação da Rua Londrina, esquina com a Rua Bento Gonçalves, Bairro Novo Horizonte, com operação tapa buracos. A solicitação é dos moradores que reclamam de um buraco na referida esquina, e por ser uma via de grande fluxo de veículos e pedestres, se torna perigoso.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Fabricio Preis de Mello- PSD** solicitando que através do departamento competente, seja feita a revitalização no espaço público do Bairro Santo Antônio, na Rua Itá esquina com Rua Guaporé. Justificamos o pedido devido às péssimas condições desse espaço público, uma vez que os moradores do bairro não podem utilizar a academia e solicitam a devida reforma. Além da academia o ginásio foi totalmente pichado, e também necessita de melhorias.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

DL mai 9/2017.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 25 Visto

4. Do vereador **Fabricio Preis de Mello- PSD** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do protocolo de retirada de três árvores na Rua Nereu Ramos, esquina com Rua Tapajós, bem como, cópia do parecer técnico do responsável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e cópia do projeto arquitetônico da obra. Solicitamos que seja cumprida a Lei n° 3.969, de 20 de dezembro de 2012, sessão VIII - Do Corte - § 3º A retirada da arvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco." No local acima citado, foram cortadas três arvores da espécie **Alfeneiro - Ligustrumlucidum** e seus tocos não foram retirados. Diante disso, solicitamos ainda enviar o projeto arquitetônico, conforme consta do artigo 42 da referida lei.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **Fabricio Preis de Mello- PSD** solicitando que através do departamento competente, sejam notificados os proprietários dos imóveis na Rua Londrina, Bairro Novo Horizonte, para que façam a remoção do entulho em frente as suas residências. A solicitação é dos moradores que requerem a retirada dos entulhos, que está se transformando em criadouro de animais peçonhentos e mosquitos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **Joecir Bernardi - SD** solicitando que através do departamento competente, determine o cumprimento do disposto na Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que institui o Programa Internet Pública, mais especificamente para os munícipes que residem na zona rural de Pato Branco. A referida lei em seu artigo 1°, parágrafo 2° trata que o benefício da internet sem fio será disponibilizado a toda população de Pato Branco, urbana e RURAL, que tiver interesse em conectar-se à internet, conforme lei em **anexo**. Esta solicitação atende pedido da população.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que providencie a publicação de Decreto Municipal reajustando os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, no percentual de **4,69%** (quatro vírgula sessenta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Justificamos o pedido com base no artigo 34 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, o qual estabelece o mês de março como data-base da categoria. Ressaltamos que este valor não foi incluído na folha de pagamento, conforme informações obtidas junto ao Departamento de Recursos Humanos.
Resposta: Cópia anexa do Decreto nº 8.126, de 30 de abril de 2017.

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, o Plano e Metas de Contenção de Despesas para 2017, e/ou para 2017 a 2020, bem como a economia realizada entre 1º de janeiro a 1º de abril de 2017. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade de acompanhamento dos gastos públicos municipais.
Resposta: Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para atendimento desta solicitação.

9. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações relativas ao curso de capacitação com as equipes de Agentes Comunitárias de Saúde, conforme justificativa constante no Ofício nº 96/2017, para alteração de data de convocação da Senhora Michelli Marcante, as quais sejam: informar o local da realização do curso; informar o horário (início e término do curso); informar o horário (início e término) da palestra proferida pela Senhora Michelli

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Marcante; informar o tema/conteúdo da palestra proferida pela Senhora Michelli Marcante; informar a data em que foi agendado o referido curso; informar a regularidade destes cursos para os Agentes de Saúde (data dos cursos realizados nos anos de 2015 e 2016); informar nome de todos os servidores participantes do curso; informar se o curso serve para fins de promoção de avanço funcional por ocasião da avaliação dos servidores. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade de acompanhamento dos investimentos em capacitação na área de saúde em nosso município.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que determine o cumprimento da Lei nº 4.468, de 14 de novembro de 2014, que estabelece a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, informações de médicos e resposnsáveis de cada unidade. Justificamos o pedido tendo em vista que o vereador proponente constatou *in loco* a falta dos nomes dos médicos, especialidade e horários de atendimento de cada médico na Unidade de Saúde Central. De acordo com o artigo 3º da referida Lei, "*a unidade de saúde que for notificada por descumprimento ao disposto nesta Lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização*".
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que sejam tomadas providênciaspara a modernização das senhas de atendimento na Unidade de Saúde Central. Justificamos o pedido tendo em vista que, ao modernizar o processo de distribuição de senhas de atendimento aos usuários no setor de triagem para consultas, gerará maior comodidade e rapidez no atendimento. Além disso, tal mudança coibirá o "furar" a fila conforme relatado em denúncia pelo Senhor Adílio Rodrigues Cordeiro e presenciado pelo vereador proponente, no dia 21 de março de 2017. As senhas atuais constam em foto **anexa**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando a tomada de providências, em caráter emergencial, para a manutenção e troca de pneus dos veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais sejam: Ambulância nº 407 – Placa ALS 1091; Veículo nº 370 - Placa AQU 4207; Veículo - Placa AYR 6343; Veículo nº 476 - Placa AYR 6342; Veículo nº 276 - Placa AKE 2384; Veículo nº 263 - Placa AJZ 9493; Veículo nº 297 - Placa A 5332; Veículo nº 472 - Placa AYR 6344; Veículo nº 474 - Placa AYR 6345; Veículo nº 322 - Placa ANF 4661; Veículo nº 406 - Placa ATC 8784; Veículo nº 470. Justificamos o pedido tendo em vista que, conforme expresso no artigo 230, inciso XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, o veículo em mau estado de conservação constitui infração grave e tem como medida administrativa a retenção do veículo para regularização. Ressaltamos que o estado dos pneus de um dos veículos pode ser visualizado conforme fotos **anexas**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt- PSDB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), seja exarado parecer técnico ao **Projeto de Lei nº 19/2017**, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

não convencionais (gás de xisto, shalegas, tightoil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades. A solicitação se faz por orientação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para maior embasamento nos pareceres a serem emitidos pelas comissões permanentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Do vereador **Moacir Gregolin - PMDB** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as providências necessárias (construção de lombadas ou faixas elevadas), para controlar a velocidade de veículos na comunidade de Nossa Senhora do Carmo, nas imediações da Escola Municipal Rural Cachoeirinha. Justificamos o pedido tendo em vista que a via pública foi readequada com a pavimentação asfáltica do programa Asfalto no Campo, tornando-a perigosa devido a alta velocidade praticada por alguns motoristas que podem por em risco a vida de pedestres, principalmente alunos que estudam na referida escola municipal.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

15. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de cobertura no ponto de ônibus na Rua Curitiba, esquina com Rua Angelo Gabriel, Bairro Veneza. A falta da cobertura no ponto de ônibus tem ocasionado transtornos aos usuários do transporte coletivo, sofrendo as adversidades do tempo e esta medida proporcionará maior conforto aos mesmos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

16. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade de instalar um redutor de velocidade na Rua das Flores, Bairro Alvorada. Justificamos o pedido uma vez que alguns motoristas trafegam em alta velocidade, colocando em risco a vida de pedestres e demais condutores, que há muito tempo solicitam esta medida visando proporcionar maior segurança a todos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

17. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas medidas necessárias para a revogação da Lei 1.179, de 18 de dezembro de 1992, que autoriza doação da chácara nº 71-F, para a Associação do Corpo de Bombeiros de Pato Branco. Justificamos o pedido, uma vez que a chácara não está sendo utilizada conforme determina a Lei 1.179/1992, pois em visita ao local constatou-se a criação de diversos animais, muito lixo e sujeira espalhados (fotos **anexas**), causando diversos transtornos aos proprietários dos imóveis próximos. A legislação vigente determina que o local seja utilizado exclusivamente para abrigar a Sede Social do Corpo de Bombeiros de Pato Branco, destinada a promoções educacionais, culturais, esportivas e de lazer dos associados, entretanto não é o que acontece e solicitamos que sejam tomadas as providencias necessárias para a revogação da referida lei.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

18. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de pintura das faixas de sinalização na Rua Osvaldo Cruz, bem como a instalação de uma lombada próximo ao Centro de Educação Infantil EnedinaColla, no Bairro Alvorada. Solicitamos ainda, a instalação de placas indicativas de limite de velocidade neste trecho. Justificamos este pedido, tendo em vista o perigo que a falta de pintura das faixas e de placas indicativas de limite de velocidade traz tanto para pedestres quanto aos motoristas.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

19. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão das Ruas Castelo Branco, Pedro Lobo e Travessa Ipacaraí, no Programa Asfalto 100%, bem como a ligação das mesmas com a Rua Princesa Isabel, ambas no Bairro Alvorada. A ligação das ruas se faz necessária para facilitar o acesso, bem como a execução do asfalto, que se encontra em péssimas condições.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

20. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, determine a execução do serviço de poda de árvore na Rua Pedro Lobo, nº 350, Bairro Alvorada. Justificamos este pedido, pois os galhos desta árvore estão em contato com a rede elétrica.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

21. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de uma faixa elevada para pedestres na Avenida Tupi, próximo ao Supermercado Osvaldo Cruz. Justificamos este pedido, tendo em vista que os motoristas não respeitam o limite de velocidade permitido neste trecho, que é de 50km/h. Sendo assim, os pedestres ficam expostos a acidentes. Salientamos que haviam três lombadas entre o Trevo da Patrolinha e o Supermercado Destaque as quais foram retiradas.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

22. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de tapa buracos na Rua Itapuã, em frente ao Clube Pinheiros. Justificamos este pedido, pois, conforme fotos **anexas** há um buraco enorme em frente ao Clube, e por ser próximo à curva dificulta a visibilidade dos motoristas, que podem sofrer acidentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

23. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente sejam tomadas providências em relação à Rua Constantino Bonato, no Bairro Bonato. Trata-se de uma reivindicação dos moradores que requerem seja realizada a continuação dessa via (inclusive com pavimentação asfáltica) tendo em vista que em dias de chuva a mesma é tomada pela terra tornando-a um lamaçal dificultando muito para os moradores. Alegam também que o local necessita de limpeza porque o mato existente está causando procriação de animais peçonhentos que adentram as residências.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

24. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello– PSD e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**, solicitando que através do departamento competente, providencie a limpeza do terreno na esquina das Ruas Itá com Presidente Vargas, em frente à Creche do Bairro Santo Antonio.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

25. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello– PSD e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**, solicitando que através do departamento competente, seja notificado o proprietário do terreno na esquina das Ruas Itá com Presidente Vargas, em frente à Creche do Bairro Santo Antonio. A solicitação é dos pais das crianças que frequentam a creche, os quais relatam a entrada de animais peçonhentos neste Centro de Educação Infantil. Referido terreno está localizado ao lado do terreno de Reserva Municipal.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

MEMO N. º 070/2017 - SMMA Pato Branco, 24 de abril de 2017

Para: Departamento de Programas e Metas
Assunto: Resposta ao ofício n.º 213/2017 - PL de 19/2017.

Viemos através desta, responder a vossa senhoria os requerimentos dos vereadores, que competem a essa secretaria:

- Em resposta ao Vereador Fabricio Preis de Mello – PSD (*item 1)* em que solicita cópia do projeto de arborização,bem como informar quando serão efetuadas as podas das árvores nas vias públicas; informamos que não existe um projeto e sim um Plano Municipal de Arborização, anexo em CD. Quanto das podas é realizada conforme a necessidade e cronograma do Departamento de Arborização. Referente à fiação elétrica quando se trata de alta tensão a mesma deverá ser realizada pela Copel.

- Em resposta ao Vereador Fabricio Preis de Mello – PSD *(item 4)* em que solicita a cópia do parecer técnico da retirada de três árvores na Rua Nereu Ramos, esquina com Tapajós; informamos que esta em anexo o parecer técnico.

- Em resposta ao Vereador Fabricio Preis de Mello – PSD (item 5) em que solicita a notificação dos proprietários dos imóveis na Rua Londrina, Bairro Novo Horizonte; informamos que após vistoria *in loco* será notificado o mesmo para que realize a remoção dos entulhos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

- Em resposta a Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB (item 13) em que solicita o parecer técnico do Projeto de Lei nº 19/2017, de autoria do vereador Gilson Feitosa-PT; informamos que por se tratar de uma atividade de alta complexidade, serão necessários estudos mais aprofundado e minucioso para assim poder exarar o parecer técnico.

- Em resposta ao Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan- PP (item20) em que solicita a poda de árvore na Rua Pedro Lobo, nº 350, Bairro Alvorada; informamos que será realizada a vistoria, caso seja constatada a necessidade de poda será executada conforme cronograma do Departamento de Arborização.

- Em resposta aos Vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antônio Pozza- PDS (itens 24 e 25) em que solicitam a notificação do proprietário do terreno localizado na Rua Itá, esquina com Presidente Vargas, Bairro Santo Antônio; informamos que será realizada vistoria e tomadas as providencias necessárias.

Nelson Bertani
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Mari.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 32 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 03/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Mai-2017-15:17-028654-1/1

Requer seja oficio ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei 19/2017.

Os Membros da Comissão de Justiça e redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja ofício ao **IAP – Instituto Ambiental do Paraná - Escritório Regional de Pato Branco** na pessoa de seu chefe Sr. Valmir Tasca (Rua Guarani 1002- centro CEP 85501-050) para que se manifeste tecnicamente a cerca do Projeto de Lei 19/2017 que dispões sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

A solicitação se dá por orientação do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para maior embasamento nos pareceres pelas comissões.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *03 de maio de 2017.*

Rua Araribóia, 491 - Centro - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Joecir Bernardi - SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva- PT
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Mai-2017-08:25-028934-1/2

Ofício nº 043/2017 Pato Branco, 04 de maio de 2017.

Assunto: Parecer técnico Projeto de Lei 19/2017.
Ref.: Ofício n.º 319/2017

Senhor Presidente

Em resposta a vossa solicitação feita através do ofício n.º 319/2017, de 24 de abril de 2017 em que solicita o parecer técnico do Projeto de Lei nº 19/2017 e considerando o disposto no Artigo 225 da Constituição Federal, que todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao poder púbico e a coletividade, o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações, ressaltamos que:

1. O presente projeto de Lei apresentado, trata de uma preocupação pertinente, aspecto que cumprimentamos os nossos vereadores proponentes pela essa preocupação. Como já é de conhecimento, que a exploração de gás de xisto e seus derivados por fraturarão hidráulica pode oferecer riscos e impactos ambientais, podendo contaminar o solo, águas superficiais e subterrâneas. Conforme noticiado, a experiência norte americana tem provado que esse tipo de exploração tem gerado inúmeros processos nos tribunais, pelos danos ambientais e os problemas da saúde pública causados;
2. Apesar da relevância do tema, essa Secretaria de Meio Ambiente, através da sua equipe técnica, entende que a Lei Estadual nº. 18947,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

de 22 de novembro de 2016 (anexo) já cumpre com essa necessidade, considerando que está proibido a exploração desses combustíveis por 10 anos no Estado do Paraná.

Em suma, essa Secretaria de Meio Ambiente através de sua equipe técnica se coloca a disposição dessa Casa de Leis sempre que necessário.

Atenciosamente

Nelson Bertani
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Ao Senhor
Carlinho AntonioPolazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco PR

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 36
Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18947 - 22 de Dezembro de 2016

Publicado no Diário Oficial nº. 9849 de 23 de Dezembro de 2016

Dispõe sobre a exploração de gás de xisto, ou gás de folhelho, através do método de perfuração seguido de fraturamento hidráulico *(fracking)*.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os procedimentos para a expedição de licenciamento ou autorização ambiental pelo órgão de controle aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que executarão a técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional para empreendimentos, atividades ou obras de exploração de gás de xisto ou gás de folhelho ficam suspensos pelo período de dez anos.

Parágrafo único A suspensão de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo a prevenção de danos ambientais ocasionados pela perfuração do solo seguida de fraturamento hidráulico.

Art.2º Findo o prazo dado no *caput* do art. 1º desta Lei, torna-se obrigatório para a exploração de gás de xisto ou gás de folhelho, através da técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico, o cumprimento dos requisitos junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e a realização das seguintes ações:

I - apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - Rima da bacia hidrográfica da região a ser explorada;

II - apresentação de estudo hidrológico das águas subterrâneas em um raio de dez quilômetros de cada poço a ser explorado;

III - realização de audiência pública obrigatória em cada município que venha a possuir poço de exploração de gás;

IV - apresentação de estudo de impacto econômico e social da região de abrangência afetada pelo poço a ser explorado;

V - implantação de poços de monitoramento do lençol freático localizado no entorno dos poços de extração do gás, sendo obrigatório um poço de monitoramento a cada vinte hectares;

VI - obtenção da aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente – Cema;

VII - comprovação por meio de testes, modelagens e estudos de que a atividade de exploração ocorrerá sem prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana.

Art.3º ...Vetado...

Art.4º O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento do disposto pela presente Lei.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 37
Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de dezembro de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Fernando Scanavaca
Deputado Estadual

Guto Silva
Deputado Estadual

José Carlos Schiavinato
Deputado Estadual

Marcio Nunes
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Rasca Rodrigues
Deputado Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2017

Autor: José Gilson Feitosa da Silva - PT
Relator: Marines Boff Gerhardt
Súmula: Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mai-2017-1.614-02007-2/2

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado, visa obter aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis para o Projeto de lei nº 19/2017, que dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para a exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil, gás metano carbonífero e outros).

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, tem o intuito de zelar e proteger o meio ambiente, já que o método utilizado para a extração destes gáses chamado de *fracking* causa damos ceveros como a emissão de gás metano em altissimas proporções, contribuindo para o aumento do efeito estufa: o uso excessivo de água, o que representa um custo ambiental significativo; a contaminação dos lençóis freáticos mediante o uso de produtos quimicos entre outros.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de maio de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia- PSC, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº. 19/2017**, que dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Jun-2017-11:38-029032-1/1

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 12/07/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Modifica-se o texto do art. 8º do Projeto de Lei 19/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Poder Executivo do Município de Pato Branco intentara acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

da proteção dos recursos naturais, dos ecossisternas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturarnento hidráulico, com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima citada foi proposta pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis conforme seu parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 29 de maio de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- PT

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt PSDB
Membro- Relatora

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

PARANÁ

Ofício nº 205/2017/ERPAB

Pato Branco 19 de junho de 2017.

Senhor Presidente

Em atenção ao vosso ofício nº 374/2017, em que requer manifestação técnica do órgão ambiental, referente ao Projeto de Lei nº 19/2017 de Autoria de vários Vereadores, que Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para uso do solo e para o tráfego de veículos em vias publicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, para exploração de gás de xisto no território de Pato Branco, manifestamos:

Por se tratar de matéria que requer parecer de técnicos especializados no assunto, foi protocolado vosso pedido sob nº 14.672.765-4, e encaminhado ao Diretor Presidente do IAP, para designação de técnicos visando emissão do parecer.

Segue anexo cópia do protocolo para acompanhamento do tramite do processo via Site do IAP.

Restritos ao assunto, ficamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

VALMIR TASCA
CHEFE REGIONAL
IAP/ERPAB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Jun-2017-10:13-029245-1/1

Excelentíssimo Sr.
Carlinho Antônio Polazzo
MD, Presidente da C^amara Municipal de Vereadores
Rua Ararigbóia nº 491 –Centro CEP 85.501-262
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Cadastro:	IAP/ERPAB		
Em:	19/06/2017 09:28		
Assunto:	MEIO AMBIENTE		
Protocolo:		Vol.:	Cidade: PATO BRANCO / PR
14.672.765-4		1	Origem: ORG.PUBLICO
			Código TTD: -
Nº/Ano Dclo:	-		
Interessado 1:	CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO		
	-		
Interessado 2:	-		
Palavras chaves:	LICENCA AMBIENTAL		
Complemento:	PARECER SOBRE O FRACKING		

Para Informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2017

O projeto de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT tem por objetivo Dispor sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica – fracking – e refraturamento hidráulico – refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o faturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similar, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
16:49-02323-1/17

O fraturamento hidráulico consiste na extração de combustíveis líquidos e gasosos do subsolo, também denominado fratura hidráulica ou estimulação hidráulica, este método polêmico é utilizado para realizar perfurações e extração de gás, o chamado gás de folheto, podendo ocasionar atividades sísmicas prejudiciais às edificações oferecendo risco à vida.

O método utilizado para extração dos gases podem ter grandes impactos ao meio ambiente, pois são usados produtos químicos contendo substâncias cancerígenas e nocivas aos seres humanos, estes resíduos por sua vez podem atingir lençóis freáticos e contaminar a água.

Após análise do projeto, concluímos que o teor do projeto é de suma importância, pois o mesmo visa à integridade física da população de Pato Branco e conservação do meio ambiente da nossa cidade, sendo que pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 07 de junho de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2017

Fabricio Preis de Mello
Presidente da Comissão - Relator

Ronalce Moacir Dalchiavon - PP
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2017, às 10h, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 146/2015,** o qual Dispõe sobre a criação do Cemitério e do Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências, de relatoria do Vereador Ronalce, o vereador Fabricio comentou a importância deste espaço que visa maior segurança e a destinação correta dos animais mortos, os pares optaram pelo **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação. Sobre o **Projeto de Lei Complementar Nº 03/2017,** Que Acrescenta art. 71-A á Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, de relatoria do Vereador Ronalce, o relator informou aos demais que este projeto visa agilizar o setor de cadastro do Município nas notificações de transições de áreas (compra e venda), os pares deliberaram e decidiram pelo **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei N°70/2017,** no qual Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 3.349, de 31 de março de 2010, que cria vagas para idosos nos estabelecimentos públicos e privados, de relatoria do vereador Vilmar Maccari, na reunião o Vereador Fabricio disse ser de grande valia o projeto, visto que atenderá uma pequena parcela da população e não afetará os demais usuários de vagas, os beneficiados serão idosos e deficientes que necessitam dessas vagas isentas de ESTAR, os pares deliberaram e exararam **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei nº19/2017** Que Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências, projeto de relatoria do Vereador Fabricio, o mesmo explanou aos demais vereadores o impacto que tal extração pode ocasionar no nosso município, como abalos sísmicos e contaminação da água, os demais vereadores concordaram sobre a importância de proibir a extração desses gases e decidiram em deliberar pelo **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de julho de 2017.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 47
Visto

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 48
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 19/2017, de 7 de março de 2017 – Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.**

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jul-2017-14:40-025548-1/1

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 5 de julho de 2017.

Claudemir Zanco - PDT
Membro-Relator

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
(Presidente)

Marines Boff Gerhardt- PSDB
(Membro)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 49
Visto

29 de Junho de 2017

Exploração do gás de xisto será discutida na assembleia da Amsop, nesta sexta

Ao menos 24 municípios do Sudoeste estão em áreas contempladas no pré-edital da ANP para a 12ª rodada de licitações, marcada para setembro

---

Da assessoria

O presidente da ONG Cáritas Paraná e membro da Coalizão Não Fracking pelo Clima, Água e Vida, Regilando Urbano, irá palestrar nesta sexta-feira (30) na assembleia da Amsop (Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná), em Francisco Beltrão. A entidade está mobilizando gestores municipais junto com a associação das câmaras de vereadores para que os municípios da região aprovem leis que proíbam a exploração do gás de xisto através do faturamento hidráulico, o chamado fracking.

Segundo a Coesus, ao menos 24 municípios do Sudoeste estão em áreas contempladas no pré-edital da ANP para a 12ª rodada de licitações, marcada para setembro. Em 11 municípios da região leis que barram pesquisas e exploração sísmica estão em tramitação ou foram promulgadas, mas em mais de 20 não há nenhum tipo de regulamentação.

Nesta semana, o assessor da Amsop, Beto Arisi, a presidente da Acamsop, Franciele Schmitz, e o membro do Comitê Gestor do Território, Luir Pirin, se encontraram com o deputado estadual Rasca Rodrigues, que participou de uma missão técnica em áreas de exploração do gás de xisto na Argentina.

"Em outros países como a Argentina o fracking foi utilizado, mas em áreas desérticas; a conclusão que temos é de que é muito arriscado usar o faturamento hidráulico aqui na região e no Paraná como um todo, locais que dependem da agricultura e que podem ter solos e água contaminados com produtos químicos", explica Arisi.

Além da palestra com Reginaldo Urbano, a assembleia da Amsop também terá apresentações sobre novas linhas do programa Minha Casa Minha Vida para as prefeituras e ações da Pastoral da Criança na região, além de debater o transporte rodoviário no Sudoeste.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 50
Visto

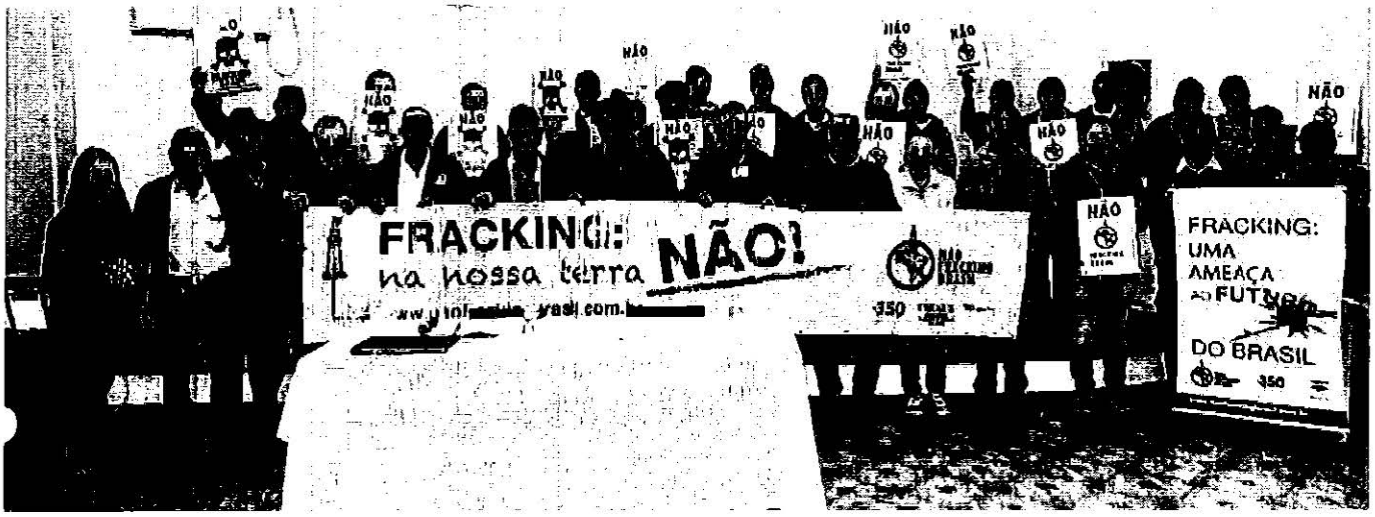
Regional

Entidades incentivam a proibição do fracking

RUBENS ANATER

Partilhar

Publicação: 21-06-2017, 09:49



Membros da Coalizão Não Fracking Sudoeste estiveram em Salgado Filho para falar dos riscos do fraturamento hidráulico.
O grupo está visitando municípios do Sudoeste para incentivar a proibição da técnica por toda a região.
Foto: Assessoria de Imprensa

Desde o fim do ano passado, quando caminhões de vibração começaram a fazer pesquisas sísmicas no Sudoeste, começou a crescer na região a ameaça do fracking, a técnica de fraturamento hidráulico utilizada para extrair gás xisto do subsolo, que põe em risco o ambiente local e dos arredores. À época, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), responsável pela contratação dos caminhões, publicou notas que afirmavam que a pesquisa não tinha qualquer relação com o xisto e que, tampouco, poderia causar qualquer dano ao ambiente e à produção agrícola da região.

No entanto, entidades - como as reunidas sob a bandeira da Coalizão Não Fracking Brasil (Coesus) - contestam. Para eles, a pesquisa por si só já causa danos à propriedades e ao ambiente, e dá subsídio para o início de leilões que podem conceder terras para a extração de xisto através do fracking. Esse receio se tornou mais presente quando a ANP anunciou novas rodadas de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural e incluiu nela 27 municípios da região.

O leilão está marcado para setembro e, com essa proximidade, mais entidades começaram a se mobilizar e a Coesus ganhou o apoio e a mobilização de entidades como a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (Amsop), a Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná (Acamsop) e a Associação de Estudos Orientação e Assistência Rural (Assesoar).

Para a Coesus, é necessário que os municípios da região se manifestem contra a prática de fraturamento hidráulico e aprovem leis que a proíbam - como Beltrão e mais outros 10 municípios da região já fizeram. "O subsolo é da União, mas tudo que é solo, superfície, é de legislação do município. Uma vez que o município aprova essa lei, ele não vai poder conceder a licença, a outorga de água, a permissão de trânsito de caminhões para trazer produtos químicos e também para exportação. Isso

inviabiliza completamente a instalação de indústrias de fracking", afirma Reginaldo Urbano Argentino, coordenador estadual da Cáritas Brasileira e um dos coordenadores da Coesus.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 51
Visto



Reginaldo Urbano Argentino, da Coesus, José Kresteniuk, diretor executivo da Amsop, Luiz Perin, coordenador do Grupo Gestor do Território do Sudoeste, Alberto Arisi, da Amsop, Esmeralda Gusmão, da Coesus,
Paulo R. Czekalski e Elisângela Loss, da Assesoar.
Foto: Rubens Anater/JdeB

Coesus reforça a conscientização no Sudoeste

Nesta semana, Reginaldo está no Sudoeste para auxiliar as entidades da região a levar aos municípios que ainda não possuem legislação que proíbam o fracking e a orientação sobre o tema. "Queremos conscientizar a comunidade e propor aos municípios a lei que inviabilize essa exploração", relata.

Esmeralda Gusmão, integrante da Coesus em Francisco Beltrão, reforça que o grupo já visitou alguns municípios da região, como Salgado Filho e Marmeleiro, e está programando visitas em mais municípios. "Precisamos nos unir, porque fracking não é problema de uma cidade, é problema de todo mundo. Um só poço pode contaminar o ar em um diâmetro de 80 quilômetros e se um desses poços danificar o Aquífero Guarani, o dano vai se espalhar ainda mais", afirma.

Vereadores e prefeitos de municípios da região podem entrar em contato com a Coesus pela Acamsop ou pela Amsop, para buscar a conscientização para o seu município, e até um modelo da lei que proíbe o fracking em solo municipal, para facilitar o trabalho jurídico.

Além dessas visitas, o grupo ainda pretende uma reunião no dia 30, junto à Amsop, com prefeitos e vereadores da região, e também um seminário (ainda sem data), para estender ainda mais o conhecimento sobre o tema.

Lei Federal está parada no Congresso

Segundo Reginaldo Urbano Argentino, da Coesus, há uma lei sobre o fracking em nível federal. "Ela tramita, ou melhor, está parada, no Congresso Nacional", comenta. Ele reforça que "a comunidade precisa conversar com seu deputado, ou com vereadores ou prefeitos, para dizer que temos que fazer com que a lei que está no Congresso Nacional seja aprovada".

Câmara Mun. de Pal... Fls 52

O ambientalista completa: "Se esses produtos químicos vêm afetar a vida humana e também a vida do ecossistema, a gente tem que dar um basta e dizer ao governo, dizer às petrolíferas, que nós não o queremos. Que essa é uma fonte de combustíveis fósseis de que não precisamos".

Veja também

Cidade - 12-06-2017, 08:22
Vereadores de Francisco Beltrão proíbem fracking e pesquisas sísmicas no município

Sudoeste - 15-02-2017, 07:47
Representantes de entidades se reúnem para ouvir sobre impactos negativos do fracking

Melo Ambiente - 13-02-2017, 10:06
População está convidada para debater extração de xisto através do fracking

Destaque - 02-02-2017, 08:33
Coalizão Não Fracking Brasil pede paralisação dos testes sísmicos

Salgado Filho quer proibir exploração do gás de xisto

Um dos municípios visitados nesta semana foi Salgado Filho. O vereador Gilberto Casa (PSDB) - que buscou as informações junto com o vereador Alfredo Pereira dos Santos (DEM) - conta que mais de 50 pessoas participaram da reunião, que aconteceu na tarde de segunda-feira.

Estiveram presentes vereadores, produtores rurais, proprietários de agroindústria, entre outros - inclusive o vereador Ildo Tobaldini "Brizola" (PP), de Manfrinópolis, que já requisitou a reunião em seu município.

Ontem os vereadores apresentaram a lei em sessão da Câmara e a votação deve ocorrer na semana que vem, mas Gilberto adianta: "Nós de Salgado Filho não queremos fracking".

Publicação: 21-06-2017, 09:49

Câmara Mun. de Palo Brand
Fls 53

AMSOP
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

ATA Nº 367/2017 - Aos trinta dias do mês de junho de 2017, reuniram-se na sede da AMSOP, Prefeitos, Secretários Municipais de Agricultura, Meio Ambiente, Planejamento, Administração, técnicos da área habitacional e vereadores,conforme registro em livro próprio, para Assembleia Geral da AMSOP atendendo convocação realizada através da Circular nº 16/2017. José Kresteniuk, Diretor da AMSOP, chamou para fazer parte da Mesa de Autoridades, o Presidente da AMSOP, Prefeito de Coronel Vivida, Frank Ariel Schiavini; a Presidente em exercício da ACAMSOP, Vereadora Franciele Schmitz; o Presidente do Grupo Gestor Território do Sudoeste do Paraná, Sr. Luiz Pirin; o Superintendente da Caixa Econômica Federal, Sr. Antonio Minuk; Coordenador da Área de Habitação da CEF, Sr. Nelvo Angnes; a Gerente Regional da Cohapar, Sra.Lindamir Denardin; o Coordenador Nacional da Pastoral da Criança, Sr. Edenilson Cunico;a Coordenadora Diocesana, Sra.Izete Beger Feix; o Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte RODOSUL, Sr. Gilson Dal Ponte; o Presidente da Cáritas Paraná e membro do COESUS, Sr. Reginaldo Urbano Argentino. O Presidente da AMSOP, Frank Schiavini, abriu oficialmente a Assembleia dando as boas-vindas aos presentes e fez um breve relato das atividades que a AMSOP vem desenvolvendo destacando os cursos de qualificação dos técnicos das Administrações Municipais, cujo objetivo é mostrar os caminhos corretos para buscar recursos, forma de aplicação e prestação de contas. Informou aos Prefeitos que esteve em Curitiba pleiteando a continuidade dos convênios de Pavimentação com Pedras Irregulares, cujos convênios com a SEIL por determinação do Tribunal de Contas do Paraná foram cancelados. Disse que o Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Ademar Traiano, se mostrou favorável a retomada dos convênios por outras Secretarias. Que os Prefeitos devem entrar em contato com seus Deputados para buscar novos convênios. Frank informou que protocolou reivindicação da AMSOP para recuperação da PRC 280, trecho que estava previsto o pedágio mas que devido a resistência de alguma entidades Sudoestinas o Governo recuou no processo, mas que haverá a recuperação. Também informou sobre o Programa Leite Sudoeste, que o processo licitatório para aquisição dos veículos está em análise na assessoria jurídica da SEAP e que num prazo provável de três meses serão entregue os veículos. Sobre o Projeto do Aeroporto Regional comentou da reunião que houve com os municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina e em Brasília o projeto tem o apoio do Deputado João Arruda e é visto com bons olhos pela Secretaria de Aviação Civil. Disse que a construção do Aeroporto Regional será um divisor de águas para o Desenvolvimento do Sudoeste por essa razão é importante o apoio de todos os Prefeitos da região. Na sequência passou a palavra ao Assessor Jurídico da AMSOP, Dr. Ewerton Barreto Ramos que cientificou os prefeitos sobre os questionamentos que o Ministério Público vem fazendo quanto as contribuições com as Associações de Municípios e CNM. Fez um relato destacando as duas reuniões que houve em Curitiba com o Procurador Geral da Justiça, Ivonei Sfoggia, na última com a participação também da AMP, CNM e as Associações de Microrregiões do Paraná. Que durante a reunião foram invocados os recentes precedentes oriundos do STJ e que reconheceram a legitimidades dos repasses financeiros realizados pelos Municípios em favor da Associação dos Municípios do Rio de Janeiro e também à Confederação Nacional dos Municípios, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pelas entidades contemplam exclusivamente a realização do interesse público, e pela natureza da contribuições, não prescindiriam de outra forma de legitimação, senão a autorização legislativa. Diante desse cenário, o Ministério Público Estadual admitiu abrir uma via de diálogo sobre o reconhecimento da legitimidade dos repasses realizados em favor das Associações de Municípios Regionais e Estadual, o que restou condicionado a uma análise mais acurada deste cenário judicial atual. Na mesma oportunidade foi trazido ao conhecimento a suspensão/tirada de pauta da Ação Civil Pública que é movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Associação dos Municípios do Paraná, sob o mesmo fundamento, eis que por oportunidade da sessão de seu julgamento, em sustentação oral, o ilustre Procurador da AMP apresentou à Turma Recursal o inteiro teor do precedente do STJ, o que fez com que fosse pedido vistas do processo, por um dos Desembargadores julgadores do processo, postergando a decisão para um momento mais propício de análise do caso em relação ao posicionamento jurisprudencial da Alta Corte. A par de tudo isso, também relatou o Assessor da AMSOP que o Ministério Público Estadual indicou a possibilidade da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, caso acolha-se o precedente do STJ como definitivo, onde poderão ser ajustadas algumas condicionantes de atuação do Poder Público e da entidade associativista em relação aos recursos transferidos. De toda forma, a indicação da Assessoria Jurídica da AMSOP foi de que esta entidade já caminha para uma antecipação de medidas de transparência, à exemplo da implementação de fluxo de processos de contratação pela via licitatória, bem como pela disponibilização da movimentação financeira da entidade, à partir da implantação do Portal da Transparência. Como forma de orientação aos Municípios, a Assessoria sugeriu a averiguação da existência de legislação autorizativa da contribuição, ou em caso de inexistência, pela urgente adoção da medida, destacando que a minuta de Projeto de Lei com essa finalidade, está disponível à todos os Municípios através da Secretaria da AMSOP. Argumentou também o

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 54

AMSOP
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

Assessor que essa inovação em relação ao posicionamento do Ministério Público Estadual, pelas palavras do Procurador Geral Dr. Ivonei Sfoggia, seria ampliada as comarcas, afim de que fosse possível direcionar o caminho dos inquéritos e demais procedimentos instaurados com finalidade de averiguar fatos pertinentes ao repasse financeiro dos Municípios para as entidades associativistas de municípios. Frisou o Assessor que, na sua leitura, o ambiente em relação a AMSOP e o procedimento instaurado na GEPATRIA de Francisco Beltrão deverá remanescer mais favorável aos Municípios e a entidade, posto que é inconteste a incidência desse posicionamento jurisprudencial sobre o deslinde do caso, a ponto tal de não acreditar que exista alguma insurgência por parte do Ministério Público, pela via judicial. Foi trazido para conhecimento da Assembléia o precedente do Ministério Público de São João, que recomendou a suspensão das contribuições aos Municípios de São João, Sulina e Saudades do Iguaçu. Na sequência, durante visita realizada pelo Assessor Jurídico e do Assessor da entidade,o representante do Ministério Público daquela comarca, justificou sua posição pela analogia aplicada ao caso da ACAMSOP, sendo então contestado pelo Assessor Jurídico, o qual após detalhar e defender a total distinção de constituição, atividade e finalidade, encaminhou documentação comprobatória da argumentação, vislumbrado-se a materialização do indicativo do Sr. Promotor, quanto a reconsideração do seu entendimento. Para encerrar o tema, alertou o Assessor que a manutenção das contribuições pelos Municípios, frente a expressa indicação do representante do Ministério Público local de inexistência de objeção vigente, declarada por oportunidade de audiência passada, se mostra como essencial para sustentar as atividades institucionais com viés eminentemente público. Por fim, o Assessor Jurídico alertou aos presentes que a observância aos princípios da legalidade no âmbito das condutas administrativas deve ser ainda mais rigoroso, devendo-se inclusive operar-se com ampla publicidade, afim de que seja possível um acompanhamento instantâneo pela fiscalização, possibilitando maior eficácia no convencimento sobre a regularidade dos atos e assim igualmente uma maior serenidade para os gestores na realização de seu encargo. Dando continuidade a ordem do dia, o Diretor da AMSOP, José Kresteniuk passou a palavra ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, Antonio Minuk, que fez uma introdução ao novo modelo do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual visa beneficiar uma classe da população que até hoje não foi contemplada. Informou que o Programa veio para atender o anseio dos municípios com menos de 50 mil habitantes, mas que as demais modalidade continuam. Disse que os municípios pilotos foram Assis Chateaubriand e Marechal Cândido Rondon e que o técnico em habitação Sr. Neivo Angnes iria repassar mais informações sobre o programa. Assim sendo o técnico repassou as seguintes informações: Que a nova modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I – FAR atenderá na região Sudoeste do Paraná, os Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes com financiamento até R$ 72 mil para casa e R$ 75 mil para apartamento e casa sobreposta; Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes, até R$ 67 mil para casa e R$ 70 mil para apartamento e casa sobreposta; Demais Municípios até 20 mil habitantes, serão contemplados até R$ 60 mil para casa e R$ 63 mil para apartamento e casa sobreposta; A renda não precisa ser comprovada, podem/devem ser selecionados beneficiários com renda informal e sem renda. Ter restrições cadastrais não é impeditivo, salvo registro no CADIN. Prestação:Renda até R$ 800 – prestação fixa R$ 80,00 ;Renda 800 a 1.200,00 – 10% da renda;Renda 1200 – 1800,00 – 25% renda menos R$ 180,00 (mx.: R$ 270,00). As proposta necessariamente deverá ser apresentada por Empresa da Construção Civil (terreno próprio ou doado pelo município). Para contratação, a empresa precisa de avaliação de crédito na Caixa.Se for terreno do município (doado), deverá ser feito o chamamento público para selecionar uma construtora (lei 8666 art. 17° procedimento simplificado). Tendo em vista adiantado da hora, o técnico da Caixa Econômica encerrou sua fala, colocando-se a disposição para maiores informações. Diretor da AMSOP, José Kresteniuk, informou que a apresentação será disponibilizada no site da AMSOP, no endereço www.amsop.com.br. Na sequencia, passou a palavra ao Coordenador Nacional da Pastoral da Crainça, Sr. Edenilson Cunico, que relatou os trabalhos desenvolvidos pela entidade que visa partilhar o conhecimento e incentiva a atuação em rede construindo práticas permanentes, por meio das equipes de coordenadores e líderes comunitários: acompanha pré-natal da gestante; incentiva o parto normal; alimentação saudável; aleitamento materno; ação Brinquedos e Brincadeiras; políticas Públicas e o Controle Social. Falou da Lei 13.257 ou Marco Legal da Primeira Infância: aprovada em 08 de março de 2016. Orienta as políticas, os programas voltadas aos direitos das crianças de até seis anos de idade Programa Criança Feliz: surge como uma importante ferramenta para que famílias com crianças entre zero e seis anos ofereçam a seus pequenos ferramentas para promover seu desenvolvimento integral. Rede Nacional Primeira Infância: acaba de lançar sua mais nova publicação: o Guia para Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), que tem o objetivo de apoiar as políticas públicas voltadas para as crianças de até seis anos. Encerrou sua apresentação solicitando o apoio dos Prefeitos para incentivando voluntários para trabalharem na Pastoral da Criança nos municípios da região. Logo após foi convidado o Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros Interestaduais – RODOSUL, Sr. Gilson Dal Ponte e o Advogado Adair Casagrande apresentaram um relatório dos passageiros transportados, custos por veículo e

Câmara Mun. de Palo Brand
Fls. 55

AMSOP
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

outros dados econômicos, destacando que para cobrir o custo de um veículo de transporte coletivo rodando é necessário 24 passageiros por dia, mas que a média está sendo de 15,4. Disse que conforme levantamento efetuado, os Municípios estão transportando passageiros, na forma de carona, não sendo estes estudantes ou doentes. Disse ainda que sem viabilidade econômica é possível haver suspensão de linhas de ônibus. Sr. Adair Casagrande finalizou solicitando aos Prefeitos que recebem os representantes das empresas para tratar especificamente de cada município. A AMSOP se prontificou de intermediar a reivindicação, encaminhando documento a todos os Prefeitos filiados a entidade. Ato continuo, fez uso da palavra o Sr. Reinaldo Urbano Argentino, Presidente de Cáritas Paraná e membro do COESUL – Coalizão Não Fracking pelo clima, água e vida, agradecendo as parcerias detalhou como é realizado a extração do gás de xisto pelo método não tradicional, ou seja através fracking, que utiliza milhões de litros de água, misturados à areia e a um coquetel de mais de 600 produtos químicos, muitos deles cancerígenos e até radioativos, para fraturar a rocha de xisto e liberar o gás metano. Os resíduos contaminam as reservas de água da superfície e aquíferos, tornam o solo impróprio para a agricultura e pecuária, poluem o ar e causam câncer e outras doenças nas pessoas que vivem próximos aos poços. Este gás é utilizado para abastecer as termoelétricas. Que no Paraná já houve pesquisas e na região Sudoeste em 20 municípios. Desde 2008 acontece os leilões do subsolo pela Agência Nacional do Petróleo e Gás – ANP. A previsão para o 15º leilão é setembro de 2017 e o Sudoeste foi detecatado como região promissora para extração do gás de xisto. Mostrou várias fotos das tubulações para extração, dos tanques para tratamento dos resíduos, das torres, dos locais antes e depois da extração do gás. Sr. Reinaldo Urbano Argentino solicitou o apoio dos presentes para a campanha Não Fracking e distribuiu modelo do Projeto de Lei que proíbe a concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - "fracking" – e refraturamento hidráulico - "re-fracking" na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município, pedindo que aprovem nos Municípios do Sudeste. Convidou os presentes para que após o encerramento fizessem uma foto que registra o apoio à campanha. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da AMSOP, Prefeito Frank Ariel Schiavini, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembléia cujo relato encontra-se descrito na presente ata, por mim, Rosimar Betiatto, redigida.

Prefeito Frank Ariel Schiavini
Presidente da AMSOP

46. 3524-2653 | amsop@amsop.com.br | www.amsop.com.br | Rua Peru, Bairro Miniguaçu, 1301 | 85605470 - Francisco Beltrão - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT **RGF Nº 185/2017**

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 12/07/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Jul-2017-10:49-023575-1/1

Convida à Sra. Esmeralda Gusmão, a comparecer a esta Casa de Leis, na sessão ordinária do dia 02 de agosto de 2017, para tratar do Projeto de Lei 19/2017, à respeito dos *métodos de fraturamento hidráulico - fracking*.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Sra. **Esmeralda Gusmão** - Rua Otavianos Teixeira dos Santos, nº 86, CEP: 85.601-030 – Centro, Francisco Beltrão, Tel: (46) 98804-4303, convidando-a a comparecer a esta Casa de Leis, na sessão ordinária do dia 02 de agosto de 2017, para tratar do Projeto de Lei 19/2017 – à respeito dos *métodos de fraturamento hidráulico - fracking*.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 12 de julho de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 57

PROJETO DE LEI Nº 19/2017

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico - re-fracking.

§ 1º Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, causar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente, em especial através de metais pesados e radioativos.

§ 2° Estão isentos da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 2º Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos, em especial aqueles destinados à exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - refracking - nas vias públicas municipais, urbanas, rurais, vicinais e respectivas faixas de domínio.

Art. 3º Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico – refracking, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 58

Art. 4º Fica vedada a concessão da anuência do Município de Pato Branco em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico – refracking, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 5º Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - refracking.

Art. 6º Fica proibida a realização de aquisições sísmicas em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, a estruturas naturais e a monumentos históricos e ainda às atividades agrosilvopastoris e de psicultura, à fauna silvestre ou de qualquer forma afetar a biodiversidade.

Art. 7º Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos.

Art. 8º O Poder Executivo do Município de Pato Branco intentará acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturarnento hidráulico, com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

Art. 9º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 10. O descumprimento da proibição prevista no artigo 6º da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores sísmicos e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

§ 1º As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 59
Visto

por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

§ 2º Os valores das multas serão corrigidos pelo maior índice oficial em vigor.

Art. 11. A aplicação e a fiscalização desta Lei são de competência originária dos órgãos municipais do meio ambiente, da agricultura e abastecimento, da saúde e de estradas e de trânsito, que atuarão em conjunto com a Defesa Civil, sem prejuízo dos deveres e obrigações legais dos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tanto da Administração direta quanto das Autarquias e demais Instituições da Administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão preferencialmente destinados aos Fundos Municipais de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Meio Ambiente e à Defesa Civil.

Art. 12. Os programas de educação e conscientização agrícola, de saúde, de defesa civil, e de mudanças climáticas, formais ou informais, incluirão no seu conteúdo informações sobre os riscos sociais e econômicos do fraturamento hidráulico e suas ameaças à água, ao solo, ao ar e à biodiversidade.

Art. 13. As disposições da presente Lei se aplicam à totalidade do território do Município de Pato Branco, Estado do Paraná e devem ser integradas ao Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 60
Visto

05 m2 (cinco metros quadrados), denominado Mercado do Produtor "João Martinichen", situado na Rua Goianases, nº 440, em Pato Branco - PR, destinados aos ramos de comercialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, produtos de origem animal, produtos de panificação, bebidas artesanais e pastelaria, para utilização exclusivamente nas quartas-feiras e sábados. VALOR: O Permissionário pagará ao Município o valor de R$ 85,00 mensais. VIGÊNCIA: Será pelo período de 05 anos, contados da assinatura do Termo de Permissão de Uso. PAGAMENTO: Deverão ser efetuados pelo permissionário mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. GESTOR: O Secretário Municipal de Agricultura. Pato Branco, 18 de agosto de 2017. Augustinho Zucchi – Prefeito. Ilamir Luiz Pizato - Permissionário.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 145/2017/GP. Concorrência nº 14/2017. PARTES: Município de Pato Branco e Ivo Francisco Marcante. OBJETO: A Outorga de Permissão de uso de bem público, a título precário, oneroso e intransferível, do BOX nº 20, com área de 05 m2 (cinco metros quadrados), denominado Mercado do Produtor "João Martinichen", situado na Rua Goianases, nº 440, em Pato Branco - PR, destinados aos ramos de comercialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, produtos de origem animal, produtos de panificação, bebidas artesanais e pastelaria, para utilização exclusivamente nas quartas-feiras e sábados. VALOR: O Permissionário pagará ao Município o valor de R$ 71,82 mensais. VIGÊNCIA: Será pelo período de 05 anos, contados da assinatura do Termo de Permissão de Uso. PAGAMENTO: Deverão ser efetuados pelo permissionário mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. GESTOR: O Secretário Municipal de Agricultura. Pato Branco, 18 de agosto de 2017. Augustinho Zucchi – Prefeito. Ivo Francisco Marcante - Permissionário.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 146/2017/GP. Concorrência nº 14/2017. PARTES: Município de Pato Branco e Jocicleri Giacomoni. OBJETO: A Outorga de Permissão de uso de bem público, a título precário, oneroso e intransferível, do BOX nº 18, com área de 05 m2 (cinco metros quadrados), denominado Mercado do Produtor "João Martinichen", situado na Rua Goianases, nº 440, em Pato Branco - PR, destinados aos ramos de comercialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, produtos de origem animal, produtos de panificação, bebidas artesanais e pastelaria, para utilização exclusivamente nas quartas-feiras e sábados. VALOR: O Permissionário pagará ao Município o valor de R$ 76,00 mensais. VIGÊNCIA: Será pelo período de 05 anos, contados da assinatura do Termo de Permissão de Uso. PAGAMENTO: Deverão ser efetuados pelo permissionário mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. GESTOR: O Secretário Municipal de Agricultura. Pato Branco, 18 de agosto de 2017. Augustinho Zucchi – Prefeito. Jocicleri Giacomoni - Permissionário.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 147/2017/GP. Concorrência nº 14/2017. PARTES: Município de Pato Branco e José Carlos Marcante. OBJETO: A Outorga de Permissão de uso de bem público, a título precário, oneroso e intransferível, do BOX nº 08, com área de 05 m2 (cinco metros quadrados), denominado Mercado do Produtor "João Martinichen", situado na Rua Goianases, nº 440, em Pato Branco - PR, destinados aos ramos de comercialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, produtos de origem animal, produtos de panificação, bebidas artesanais e pastelaria, para utilização exclusivamente nas quartas-feiras e sábados. VALOR: O Permissionário pagará ao Município o valor de R$ 71,82 mensais. VIGÊNCIA: Será pelo período de 05 anos, contados da assinatura do Termo de Permissão de Uso. PAGAMENTO: Deverão ser efetuados pela permissionário mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. GESTOR: O Secretário Municipal de Agricultura. Pato Branco, 18 de agosto de 2017. Augustinho Zucchi – Prefeito. José Carlos Marcante - Permissionário.

Pedido de Licença Ambiental Simplificada

MARCELLO GOBATTO, torna público que requereu ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP pedido de licença ambiental simplificada para produção de carvão vegetal, a ser implantado na Localidade Linha Rio Forquilha, Município de Vitorino – Estado do Paraná.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 160/2017/GP. Dispensa nº 75/2017. PARTES: Município de Pato Branco e PQ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. OBJETO: Fornecimento de 2000 (dois mil) pacotes de aparelho de barbear descartável, atendendo as necessidades da Secretaria de Saúde. PRAZO DE EXECUÇÃO: Os materiais deverão ser entregues em até cinco dias, contados do recebimento da nota de empenho, na Sede da Secretaria de Saúde, sito à Rua Paraná, nº 340, Centro, em Pato Branco – PR. VALOR: O valor certo e ajustado para a execução do objeto é de R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais). VIGÊNCIA: O período de vigência contratual será de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado de acordo entre as partes conforme legislação vigente. PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias do mês subsequente à entrega do material, com apresentação da Nota Fiscal, atestada pela Comissão de Recebimento. DOT. ORÇ: 08.02.10.30200432.278.00 - Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo (719-2746) - Reserva de Saldo 371. GESTOR DO CONTRATO: Diretora do Departamento de Controle Administrativo e Financeiro e Infraestrutura da Secretaria de Saúde. Pato Branco, 18 de agosto de 2017. Augustinho Zucchi – Prefeito. Isabel do Carmo Telles da Silva Simão - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2017
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE
EXCLUSIVO PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS PARA MAQUINÁRIO E MÃO DE OBRA PARA CONSERTO DE CAMINHÃO. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 horas do dia 14 de setembro de 2017. VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R$ 30.827,81. Prazo de entrega: 30 (trinta) dias. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (046) 3232-8300. Coronel Vivida, 29 de agosto de 2017. Ademir Antônio Azilieri, Presidente da CPL.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.008, DE 29 DE AGOSTO DE 201

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou qualquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico - re-fracking.

§ 1º Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, causar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente, em especial através de metais pesados e radioativos.

§ 2º Estão isentos da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 2º Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos, em especial aqueles destinados à exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - refracking - nas vias públicas municipais, urbanas, rurais, vicinais e respectivas faixas de domínio.

Art. 3º Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico – refracking, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 4º Fica vedada a concessão da anuência do Município de Pato Branco em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – fracking - e de refraturamento hidráulico – refracking, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 5º Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - refracking.

Art. 6º Fica proibida a realização de aquisições sísmicas em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como qualquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, a estruturas naturais e a monumentos históricos e ainda às atividades agrosilvopastoris e de piscultura, à fauna silvestre ou de qualquer forma afetar a biodiversidade.

Art. 7º Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou qualquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos.

Art. 8º O Poder Executivo do Município de Pato Branco intentará acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico, com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

Art. 9º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 10. O descumprimento da proibição prevista no artigo 6º da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores sísmicos e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

§ 1º As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou qualquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

§ 2º Os valores das multas serão corrigidos pelo maior índice oficial em vigor.

Art. 11. A aplicação e a fiscalização desta Lei são de competência originária dos órgãos municipais do meio ambiente, da agricultura e abastecimento, da saúde e de estradas e de trânsito, que atuarão em conjunto com a Defesa Civil, sem prejuízo dos deveres e obrigações legais dos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tanto da Administração direta quanto das Autarquias e demais Instituições da Administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão preferencialmente destinados aos Fundos Municipais de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Meio Ambiente e à Defesa Civil.

Art. 12. Os programas de educação e conscientização agrícola, de saúde, de defesa civil, e de mudanças climáticas, formais ou informais, incluirão no seu conteúdo informações sobre os riscos sociais e econômicos do fraturamento hidráulico e suas ameaças à água, ao solo, ao ar e à biodiversidade.

Art. 13. As disposições da presente Lei se aplicam à totalidade do território do Município de Pato Branco, Estado do Paraná e devem ser integradas ao Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017- Registro de Preços Nº 31/2017 (Processo Licitatório 59/2017)
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES – DE (29/08/2017 à 28/08/2018)
CONTRATADA: PISOS PAVIMENTI EIRELI - EPP
CNPJ: 23.455.534/0001-90
OBJETO: A presente Ata tem por objeto constituir o Sistema de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PAVIMENTO INTERTRAVADO TIPO PAVER, destinados a atender as necessidades da administração pública do Município de Bom Sucesso do Sul, visando à manutenção e conservação dos espaços públicos, nas termos das condições previstas no Edital de Pregão Presencial nº 43/2017, seus anexos, conforme descrito abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit. (R$)	Valor total (R$)
01	Peça Intertravadas Antiderrapante e Vibro Prensadas "Tipo Paver" na cor cinza, retangular, nas dimensões de 10cm x 20cm x 6cm. Material com resistência mínima de 35 Mpa, que esteja dentro das normas técnicas da NBR 9781/87.	m2	1.500	37,00	55.500,00
02	Peça Intertravadas Antiderrapante e Vibro Prensadas "Tipo Paver" na cor cinza, retangular, nas dimensões de 10cm x 20cm x 6cm. Material com resistência mínima de 35 Mpa, que esteja dentro das normas técnica da NBR 9781/87.	m2	2.000	27,00	54.000,00
03	Peça Intertravada "Tipo Paver Tátil" Alerta e Direcional na cor vermelho, retangular, nas dimensões de 10cm x 20cm x 6cm. Material com resistência mínima de 35 Mpa, que esteja dentro das normas técnicas da NBR 9781/87.	m2	500	37,00	18.500,00

1. O valor total da Ata de Registro de Preços é de R$ 128.000,00 (Cento e Vinte e Oito Mil Reais).
2. As quantidades descritas acima são estimadas, podendo haver variações para mais ou para menos, conforme a demanda da Administração Municipal durante o período de vigência do Registro de Preços, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. A entidade de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do Registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Bom Sucesso do Sul, 29 de agosto de 2017.
JOSIANE FOLLE
Pregoeira

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

EDITAL Nº 029/2017
CHAMAMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO 01/2015

ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei, considerando o resultado do Concurso Público 01/2015; RESOLVE: Art. 1º - Convocar o candidato aprovado no concurso, aberto pelo edital 001/2015, para que se apresente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Clevelândia-PR, munido dos documentos entre os dias 30/08/2017 e 06/09/2017, de segunda feira a sexta feira, em horário de expediente da prefeitura, para assumir suas respectivas funções.

Cargo: FARMACÊUTICO

INSC.	NOME	CLASSIFICAÇÃO
562954	GUSTTAVO ALCIDES PERIN ZANKOSKI	2º

Art. 2º - O candidato aprovado poderá obter informações acerca da documentação a ser apresentada junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Clevelândia-PR.

Art. 3º - Caso o candidato aprovado não compareça no prazo acima determinado para assumir a vaga ofertada, será automaticamente eliminado do concurso público.

Art. 4º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 29 DE AGOSTO DE 2017.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 029/2017
CHAMAMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO 01/2015

ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei, considerando o resultado do Concurso Público 01/2015;
RESOLVE:
Art. 1º - Convocar o candidato aprovado no concurso, aberto pelo edital 001/2015, para que se apresente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Clevelândia-PR, munido dos documentos entre os dias 28/08/2017 e 06/09/2017, de segunda feira a sexta feira, em horário de expediente da prefeitura, para assumir suas respectivas funções.

Cargo: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

INSC.	NOME	CLASSIFICAÇÃO
565209	JEFFERSON DE CASTILHO MAIA	1º

Art. 2º - O candidato aprovado poderá obter informações acerca da documentação a ser apresentada junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Clevelândia-PR.

Art. 3º - Caso o candidato aprovado não compareça no prazo acima determinado para assumir a vaga ofertada, será automaticamente eliminado do concurso público.

Art. 4º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 29 DE AGOSTO DE 2017.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO 168/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 100/2017

OBJETO: Aquisição de camisetas para formatura do PROERD e camisetas para campanha de NÃO A OBESIDADE INFANTIL, conforme descrição em edital.
PRAZO DE ENTREGA: 15 dias.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO UNITARIO.
ABERTURA: Dia 13 de setembro de 2017 às 09:00 horas.
INFORMAÇÕES REFERENTE AO EDITAL: Na Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, à Rua Frei Vitor Berscheid, 708– Centro - Saudade do Iguaçu-Pr., telefone No. (046) 3246-1166 ou pelo site: http://www.saudadedoiguacu.pr.gov.br/licitacoes.php

Saudade do Iguaçu, 29 de agosto de 2017.

MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 61 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.008, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico - re-fracking.

§ 1º Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, causar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente, em especial através de metais pesados e radioativos.

§ 2º Estão isentos da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 2º Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos, em especial aqueles destinados à exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - refracking - nas vias públicas municipais, urbanas, rurais, vicinais e respectivas faixas de domínio.

Art. 3º Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking e de refraturamento hidráulico – refracking, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 4º Fica vedada a concessão da anuência do Município de Pato Branco em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico – refracking, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 5º Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - fracking - e de refraturamento hidráulico - refracking.

Art. 6º Fica proibida a realização de aquisições sísmicas em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 62 Visto

risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, a estruturas naturais e a monumentos históricos e ainda às atividades agrosilvopastoris e de psicultura, à fauna silvestre ou de qualquer forma afetar a biodiversidade.

Art. 7° Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos.

Art. 8° O Poder Executivo do Município de Pato Branco intentará acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico, com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

Art. 9° O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 10. O descumprimento da proibição prevista no artigo 6° da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores sísmicos e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

§ 1° As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

§ 2° Os valores das multas serão corrigidos pelo maior índice oficial em vigor.

Art. 11. A aplicação e a fiscalização desta Lei são de competência originária dos órgãos municipais do meio ambiente, da agricultura e abastecimento, da saúde e de estradas e de trânsito, que atuarão em conjunto com a Defesa Civil, sem prejuízo dos deveres e obrigações legais dos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tanto da Administração direta quanto das Autarquias e demais Instituições da Administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão preferencialmente destinados aos Fundos Municipais de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Meio Ambiente e à Defesa Civil.

Art. 12. Os programas de educação e conscientização agrícola, de saúde, de defesa civil, e de mudanças climáticas, formais ou informais, incluirão no seu conteúdo informações sobre os riscos sociais e econômicos do fraturamento hidráulico e suas ameaças à água, ao solo, ao ar e à biodiversidade.

Art. 13. As disposições da presente Lei se aplicam à totalidade do território do Município de Pato Branco, Estado do Paraná e devem ser integradas ao Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:CF7E70B9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/08/2017. Edição 1328
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 63
Visto

PROJETO DE LEI Nº 19/2017

RECEBIDO EM: 7 de março de 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.
(exploração do solo – contaminação)

AUTOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de março de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 27 de março de 2017
RELATOR: Marines Boff Gerhardt – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 1º de junho de 2017
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de junho de 2017
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 12 de julho de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emenda modificativa.**
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 7 de agosto de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 671, de 8 de agosto de 2017.

SANÇÃO: Lei nº 5008, de 29 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6963, de 30 de agosto de 2017 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp/** edição nº 3028, de 30 de agosto de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

NÃO FRACKING BRASIL UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Ofício nº 2093 / 2017

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

Câmara de Vereadores do Município de **PATO BRANCO**, Paraná.
Excelentíssimos Senhor Presidente da Câmara Municipal **CARLINHO ANTONIO POLAZZO.**
Excelentíssimos Senhores Vereadores Municipais. **CLAUDEMIR ZANCO, FABRICIO PREIS DE MELLO, JOECIR BERNARDI, JOSE GILSON FEITOSA DA SILVA, MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA, MARINES BOFF GERHARDT, MOACIR GREGOLIN, RODRIGO JOSE CORREIA, RONALCE MOACIR DALCHIAVAN, VILMAR MACARI.**

A **350.org** é uma organização sem fins lucrativos internacional fundada em 2008 com objetivo de construir um movimento climático global. Tem presença em mais de 250 países do mundo e na América Latina sua sede é situada em Curitiba, Paraná, e conta com grupos distribuídos em 12 estados brasileiros e 9 países da região.

A **COESUS - Coalizão Não Fracking Brasil pelo Clima, Água e Vida** foi fundada em 2013 para informar, pesquisar e combater a técnica de fraturamento hidráulico (Fracking) no Brasil e promover a proteção das reservas hídricas. É formada por centenas de sindicatos patronais rurais e de trabalhadores, academia científica brasileira e internacional, organizações de energias renováveis, ONGs ambientalistas, climáticas e sociais, parlamentares federais, estaduais e municipais, prefeitos, empresários, juristas, cidadãos e cidadãs de todas as classes sociais e econômicas do Brasil.

A **Cooperlivre Arayara** é uma organização sem fins lucrativos fundada em 2001 que trabalha com base na Carta da Terra, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (SDGs) e os princípios do Pacto Global, conduzindo projetos, pesquisas e atividades que visam fortalecer as comunidades e culturas locais, promover valores humanos, programas de incentivo e projetos com acordos bilaterais e multilaterais, segurança e direitos humanos para comunidades em risco, planos de adaptação climática e transição para empresas e territórios, desenvolvendo planos de viabilidade micro e

PL nº 19/2017.

COESUS
COALIZÃO NÃO FRACKING BRASIL
ARAYARA
http://www.naofrackingbrasil.com.br
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP 80.810-210

RECEBIDO
Data 28/09/17 Hora
Assinatura
CÂMARA PATO BRANCO

macroeconômica e criando soluções inovadoras e sustentáveis para o desenvolvimento humano.

Assim, vêm conjuntamente a 350.org, a COESUS e a Arayara, respeitosamente perante esta Casa Legislativa, apresentar e justificar o encaminhamento do da proposta de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - e refraturamento hidráulico - na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território"* deste Município.

O fraturamento hidráulico é utilizado para realizar perfurações e extração de gás, o chamado gás xisto, ou gás de folhelho, em inglês chamado de *shale gas*.

A profundidade das formações da camada de carvão metano - *folhelho* - variam de 137m até para mais de 3.200m. A diferença entre essa técnica - *não-convencional* - e a perfuração convencional é que ela consegue acessar as rochas sedimentares de folhelho no subsolo e, consequentemente, explorar reservatórios que antes eram impossíveis de serem atingidos.

Através da tubulação instalada, **é injetada uma mistura de imensa quantidade de água (limpa) e solventes químicos com potencial cancerígeno comprimidos**.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 66
Visto

A grande pressão provoca explosões que fragmentam a rocha. Para que o buraco não se feche novamente, são injetadas enormes quantidades de areia, que supostamente evitam que o terreno ceda ao mesmo tempo em que permite, por sua porosidade, a migração do gás a ser extraído.

Essa fase do processo, em específico, **comprovadamente causa abalos sísmicos em regiões que nunca antes tinham sido afetadas por esse tipo de fenômeno**.

Fluídos de fraturamento usados que retornam à superfície são muitas vezes referidos como *flowback*, e estes resíduos são normalmente armazenados em lagoas abertas ou tanques no local do poço antes da eliminação, gerando assim contaminação das águas de superfície, do solo, ar e lençóis de água subterrânea.

Além dos impactos ambientais, a **saúde das pessoas** nos locais onde a técnica já acontece está irreversivelmente afetada, além das atividades agrícolas e agropecuárias, que foram fulminadas.

A cidades por onde o *Fracking* passou sob a **falsa promessa de desenvolvimento econômico-social**, quando do esgotamento da fonte de exploração e a saída das empresas exploradoras dos territórios, **tornaram-se "cidades fantasma", sem população, sem comércio, sem produção, sem vida**, tanto que são vários os países que vem proibindo o uso da tecnologia.

Primordialmente, importa dizer que em 16.12.2014, **o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da Agência Nacional de Petróleo, Petrobras e outras empresas, com vistas a suspensão e impedimento da exploração do gás de folhelho com o uso da técnica de fraturamento hidráulico – *fracking* – na região Oeste do Estado de São Paulo, em razão do risco apresentado pela 12ª Rodada de Licitações realizada pela ANP.**

Tendo como fundamento a proteção do ambiente (recursos hídricos, meio físico, flora, fauna e biodiversidade em geral), da saúde humana e atividade econômica

regional, dada a alta lesividade da atividade, já proibida em diversos países do mundo, **o juízo da 5ª Vara Federal em Presidente Prudente, SUSPENDEU os contratos de concessão e os efeitos decorrentes da 12ª rodada de Licitações, fixando multa de 150 mil reais em caso de descumprimento, sem contar a responsabilidade civil por danos ambientais, a responsabilidade penal e a responsabilidade por improbidade administrativa, decisão vigente até o presente momento.**

Daí já se vê a realidade que a população passa a ter de enfrentar para ver-se livre dos comprovados impactos negativos da atividade de *fracking*, luta que já conta com o apoio do Ministério Público Federal, Estados, mais de 350 Municípios no Estado do Paraná - *que já aprovaram leis no mesmo sentido desta então apresentada, fazendo uso de suas atribuições constitucionais e legais* -, **além da sociedade civil organizada, que será incansável na empreitada pela preservação da vida.**

O *Fracking*, portanto, traz consigo uma série consequências que são de interesse do Município impedir, e são elas, em apertada síntese:

- **Danos ambientais que são caracterizados como de INTERESSE LOCAL** do Município, como a contaminação das águas de superfície, ar, solo e abalos sísmicos;
- Prejuízos ao utilizar as **vias públicas municipais para tráfego de caminhões de grande porte e com potencial de causar graves acidentes**, de igual **INTERESSE LOCAL**;
- Prejuízos à **saúde da população local**, que, em massa, buscará o serviço público municipal de saúde, também denotando o **INTERESSE LOCAL**;
- **O desastre socioeconômico**, já que o *fracking* contamina a água para consumo humano e animal, esteriliza a produtividade das terras e acaba com a vida no espaço territorial no seu entorno, **forçando a migração da população afetada e consequente liquidação do Município enquanto ente federado**, tudo isso, também de incontestável **INTERESSE LOCAL**.

O tema merece, *data maxima venia*, criteriosa análise desta Câmara de Vereadores e para oportuna votação e aprovação em plenário.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 68
Visto

NÃO FRACKING BRASIL UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Anexos ao presente ofício, encontram-se a proposta de Projeto de Lei, bem como estudo jurídico realizado com vistas a garantir constitucionalidade e legalidade da proposta, fornecendo fundamentos sólidos ao debate nesta respeitável Casa.

Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos, palestras, mobilização social pacífica e outras atividades que se mostrarem necessárias a aprovação da presente proposta e ao final, a PRESERVAÇÃO DA VIDA neste Município.

Requeremos, pois, seja distribuído o presente oficio aos demais vereadores desta casa, a presente proposta apresentada, discutida amplamente com a sociedade interessada e APROVADA para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para oportuna sanção.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Cordialmente.

Dr. Prof. Eng. Juliano Bueno de Araújo
Coordenador geral da COESUS- Coalizão Não Fracking Brasil pelo Clima, Água e Vida.

Nicole Oliveira

Nicole Figueiredo de Oliveira
Diretora da 350.org Brasil e América Latina, e coordenadora nacional da COESUS - Coalizão Não Fracking Brasil pelo Clima, Água e Vida.

**** Solicita-se ao Presidente da Câmara de vereadores e ao secretario a distribuição deste oficio aos demais vereadores desta casa.*

COESUS
COALIZÃO NÃO FRACKING BRASIL

ARAYARA Cooperlivre

http://www.naofrackingbrasil.com.br
Email:naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil - CEP 80.810-210

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 69
Visto



NÃO FRACKING BRASIL UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ..... ESTADO DO .....

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - e refraturamento hidráulico - na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de ..... no Estado do ..... estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – e de refraturamento hidráulico.

§ 1º - Além do método previsto no deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, causar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente, em especial através de metais pesados e radioativos.

§ 2º - Estão isentas da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 2º. Fica proibido o tráfego de veículos automotores provocadores de micro abalos sísmicos ou transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos, em especial

http://www.naofrackingbrasil.com.br
Email:naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil - CEP 80.810-210

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 70
Visto

aqueles destinados à exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - e de refraturamento hidráulico - nas vias públicas municipais, urbanas, rurais e vicinais e respectivas faixas de domínio.

Art. 3º. Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – e de refraturamento hidráulico –, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 4º. Fica vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - e de refraturamento hidráulico -, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 5º. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - e de refraturamento hidráulico.

Art. 6º. Fica proibida a realização de aquisições sísmicas, em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, a estruturas naturais e a monumentos históricos e ainda às atividades agrosilvopastoris e de piscicultura, à fauna silvestre ou de qualquer forma afetar a biodiversidade.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 71
Visto

Art. 7º. Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos.

Art. 8º. O Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de ....., no Estado do ....., intentarão acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico, com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

Art. 9º. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 10. O descumprimento da proibição prevista no Artigo 6º da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores sísmicos e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

http://www.naofrackingbrasil.com.br
Email:naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil - CEP 80.810-210

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

§ 1º – As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.
§ 2º - Os valores das multas serão corrigidos pelo maior índice oficial em vigor.

Art. 11. A aplicação e a fiscalização desta Lei são de competência originária dos órgãos municipais do meio ambiente, da agricultura e abastecimento, da saúde e de estradas e de trânsito, que atuarão em conjunto com a Defesa Civil, sem prejuízo dos deveres e obrigações legais dos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tanto da Administração direta quanto das Autarquias e demais Instituições da Administração indireta.

Parágrafo único - Os recursos das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão destinados preferencialmente aos Fundos Municipais de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Meio Ambiente e à Defesa Civil.

Art. 12. Os programas de educação e conscientização agrícola, de saúde, de defesa civil, e de mudanças climáticas, formais ou informais, incluirão no seu conteúdo informações sobre os riscos sociais e econômicos do fraturamento hidráulico e suas ameaças à água, ao solo, ao ar e à biodiversidade.

Art. 13. As disposições da presente Lei se aplicam à totalidade do território do Município de ....., Estado do ..... e devem ser integradas ao Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de ....., em ... de ..... de 2017.
Assinaturas

IAP
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

Ofício nº 1141/2017/IAP/GP

Curitiba, 20 de outubro de 2017.

Prezado Senhor,

Em atenção ao contido no Ofício nº 374/2017 datado 09 de maio de 2017 e protocolado sob nº 14.672.765-4, referente ao Projeto de Lei 19/2017, encaminhamos cópia do Parecer Técnico IAP nº 013/17 exarado pela Diretoria de Monitoramento Ambiental e Controle da Poluição – DIMAP, e do Parecer Jurídico nº 00510/2017 exarado pela Diretoria Jurídica deste IAP.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos estimados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

Ao Senhor,
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85.501-262 - PATO BRANCO/PR
JR

IAP
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

GOVERNO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 74
Visto

29

DIRETORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL E CONTROLE DA POLUIÇÃO - DIMAP

PARECER TÉCNICO IAP N.º 013/17 – DIMAP

INTERESSADO: DIJUR

ASSUNTO: Câmara Municipal de Pato Branco - Fracking

PROTOCOLO: 14.672.765-4

A extração do gás de xisto pode gerar riscos e danos ao meio ambiente, principalmente a poluição da água, usada em quantidades colossais na técnica de exploração chamada de faturação hidráulica (do inglês, "hydraulic fracturing", ou simplesmente "fracking").

Na esteira do desenvolvimento dessa indústria, que além dos EUA, já ganhou escala comercial no Canadá, cresce o número de estudos que relacionam o método de fraturação a graves problemas ambientais. Conheça a seguir os principais riscos já identificados.

1. CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA

A técnica de extração do gás não convencional consiste na injeção de toneladas de água misturadas a produtos químicos e areia para gerar fraturas na rocha. Toda a água usada no processo de extração retorna à superfície, poluída por hidrocarbonetos e por outros compostos e metais presentes na rocha e pelos próprios aditivos químicos.

Além do risco de contaminação de áreas vizinhas, o processo pode permitir que os gases acumulados nas rochas atinjam aquíferos. Um estudo feito por cientistas da Universidade Duke, da Carolina do Norte, encontrou níveis elevados de metano e etano em mais de 100 poços privados que abastecem as casas situadas na bacia de gás de xisto de Marcellus, no nordeste da Pensilvânia e no sul do estado de Nova York.

As concentrações de metano na água potável das residências situadas a menos de um quilômetro dos locais de perfuração eram, em média, seis vezes maiores às da água das casas que estavam mais distantes, enquanto as concentrações de etano eram 23 vezes superiores.

2. TREMORES DE TERRA

Estudos recentes também relacionam a injeção de água residual no subsolo ao aumento da ocorrência de tremores no país. Um deles, realizado pelo Serviço Geológico dos EUA (USGS) indica que o número de terremotos aumentou dramaticamente ao longo dos últimos anos, na região central e leste do país.
Mais de 300 terremotos acima de magnitude 3,0 ocorreram a cada três anos entre 2010-2012, em comparação com uma taxa média de 21 eventos por ano, observadas entre 1967 e 2000. Os cientistas da USGS descobriram que em alguns locais o aumento da atividade sísmica coincide com a injeção de efluentes em poços de descarte.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 75
Visto

Um segundo estudo, feito pelo Earth Observatory da Universidade de Columbia, em Nova York, indica que pelo menos metade dos terremotos de magnitude superior a 4,5 que atingiram o interior Estados Unidos na última década ocorreram perto dos locais de injeção de fluídos.

A suspeita é de que o aumento da atividade em poços de gás natural alterou tensões em áreas suscetíveis a terremotos, aumentando a pressão de poros fluídos nas rochas subterrâneas, lubrificando falhas pré-existentes e deixando-as mais propensas à ruptura.

3. MORTANDADE ANIMAL

Os efluentes do fraturamento hidráulico são apontados como a causa da morte de espécies aquáticas em rios de Kentucky próximos à áreas de exploração onde foram verificados vazamentos.

Estudo realizado pelo USGS e o Serviço de Pesca e Vida Selvagem Americano (Fish and Wildlife Service) mostra que os fluidos liberados no ambiente degradaram a qualidade da água ao ponto de causar lesões nas guelras dos peixes e no fígado e baço.

4. EMISSÕES FUGITIVAS DE METANO

Apesar de poluir menos que o carvão, a extração de gás de xisto pode emitir na atmosfera, de maneira fugitiva, volumes nada desprezíveis de metano, um gás efeito estufa 20 vezes mais potente que o CO2.

Embora os Estados Unidos tenham visto suas emissões globais de gases efeito estufa declinarem com a expansão dessa fonte na matriz energética, em cidades onde ocorrem operações de fracking, tem se verificado um aumento das emissões de metano.

Vazamentos na exploração de petróleo e gás, na produção e no processo de distribuição são suspeitos de ser uma das principais fontes de emissão desse gás.

Curitiba, 07 de Agosto de 2017

Ivonete Coelho da Silva Chaves
Engº Química
Diretora DIMAP

Ao Dr. Ricardo
Para Parecer.
Eva 13/08/17

Câmara Mun. de Palo
Fls 76
Visto

IAP
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PARECER JURÍDICO Nº 00510/2017/IAP/DIJUR
PROTOCOLO: 14.672.765-4
INTERESSADO: Instituto Ambiental do Paraná
ASSUNTO: Parecer sobre o Fracking

O presente protocolo anexado ao SID de nº 14.672.765-4 foi encaminhado para esta Diretoria Jurídica, a fim de que fosse analisada a extração do gás de xisto, a qual pode gerar riscos e danos ao meio ambiente, principalmente a poluição da água, usada em quantidades colossais na técnica de exploração denominada faturação hidráulica ou "fracking".

Tendo em vista o posicionamento da Diretoria de Monitoramento Ambiental e Controle da Polulção – DIMAP, bem como demais justificativas no presente protocolo, opina esta Diretoria Jurídica, que no presente momento, a exploração de gás de xisto pelo método fracking não deverá ser utilizado no Estado do Paraná.

Diante do exposto, comunique-se aos interessados do presente assunto, a fim de dar a publicidade necessária.

É o Parecer.

Curitiba, 19 de Setembro de 2017.

RICARDO FIGUEIREDO ABDALA
Diretoria Jurídica/ IAP

De acordo:

Dr. LUCIANO MARCHESINI
Diretor Jurídico / IAP